

PROC. TRT de-79/89



04/05/90
8

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 79/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante **ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

JULGADO EM

20/09/89

Advogados: Urbano Vitalino de Melo Filho, Sue Vitalino Mendonça,
Darice de Souza e Silva.

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBÁUBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e JARCATÃO.

Adv.: Maurício Rands, Paulo Roberto Flórentino Lima,

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

18-09

REVISOR JUIZ HÉLIC COUTINHO FILHO

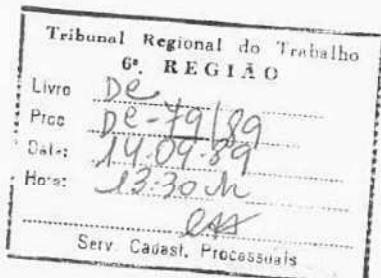
Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Setembro de 1989, nesta cidade de Recife-PE, autuo o presente Dissídio Coletivo.

Gilmar Almeida
Diretora do Serviço de Documentação Pessoal

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região:



ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade industrial e comercial sediada à BR-101-Sul, Km 10, Prazeres, Jaboatão-PE, por intermédio do seu advogado subassinado, vem, perante V.Exa. , propor a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZ JURÍDICA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e JABOATÃO, com sede a rua Bulhões Marques, 19, Edifício Zykatz, 3º andar, sala 311, bairro da Boa Vista, Recife-PE, pelas razões que a seguir passa a expor:

I - DO OBJETO

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judicial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (publicada no DOU de 04.07.89) no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Egrégio Tribunal no Proc. TRT-DC-39/89, de 06.06.89.

II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
GREVE JÁ DEFLAGRADA -

As divergências de ordem interpretativas entre a Empresa Suscitante e o Sindicato Suscitado, resultaram na deliberação por par

te da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria profissional de promover paralização de trabalho na Empresa na hipótese de não prevalecer a interpretação do Sindicato.

Assim, a Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

III - DA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA -

A sentença normativa mencionada, ora vigente, estabeleceu regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 1º.05.89.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi deferido por esse Egrégio Pretório um reajuste salarial levando - se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 1º.05.88, até 30.04.89, mediante a aplicação de 900% (novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

Sobre a correção salarial assim obtida, fez-se incidir um aumento real para a categoria profissional.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (data da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº 7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional representada pelo Suscitado, no grupo III previsto no art.4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da citada Lei estabelece que os seus efeitos vigorarão a partir de 1º.06.89, não havendo qualquer divergência sobre o assunto em tela.

Quer agora o Suscitado que os servidores que mourejam na Suscitante venham mais uma vez receber um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%. de acordo com o previsto no § 1º, do art. 4º da Lei, por expressa remissão do art. 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao

reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art.2º), a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente a percentuais cumulativos dos IPC's de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 1º.05.89.

Vale realçar que a Suscitante no mês de julho concedeu à título de antecipação um aumento de 40% (quarenta por cento), para ser deduzido na nova política salarial do governo.

Ocorre que no mês de agosto, o salário deveria ter um aumento de 76,71% (setenta e seis vírgula setenta e um por cento) referente ao IPC dos meses de maio, junho e julho, mas a Suscitante concedeu um aumento real de 80% (oitenta por cento) superior, portanto, ao que deveria ser pago.

Já, agora, em setembro, a Empresa está reajustando, semanalmente o salário na base de 34,07% (trinta e quatro vírgula zero sete por cento), quando na realidade o IPC referente a esse mês é de apenas, 29,34% (vinte e nove vírgula trinta e quatro por cento).

Não se pode conceber que a Suscitante pagando acima dos índices oficiais seja penalizada por uma greve abusivamente ilegal, extemporânea como a decretada no dia de ontem pelos seus empregados (doc. nº 02).

Assim, estabelecida a divergência, cabe a esse Egrégio Tribunal dirimir a controvérsia.

É interessante deixar registrado que em situação análoga, inclusive com a data-base dos suscitados no mês de maio pretérito, tanto a dota e culta Procuradoria como o colendo Tribunal já se pronunciaram como se observa através do Parecer do Prof. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, ilustrado Procurador (doc. nº 03) e da decisão desse honrado Tribunal Regional do Trabalho, no venerando acórdão em que figuram como Suscitante a Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA e Suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco (doc. nº 04).

Ora, esse Egrégio Pretório considerou, na sentença normativa, a inclusão dos IPC's de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 1º.05.89.

A Lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

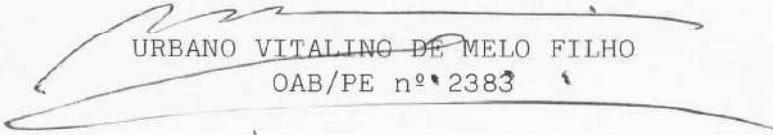
Ocorre que a Suscitante, cumprindo a sentença, antecipou-se no cumprimento daquilo que a Lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que se locupletou, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.

Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado. É fazer apologia do "**bis in idem**".

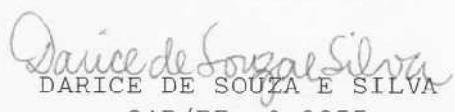
DO REQUERIMENTO

Requer, pois, a Suscitante que essa Egrégia Corte conceda provimento ao presente Dissídio de Natureza Jurídica, interpretando a Lei Salarial e a Convenção Coletiva de acordo com o entendimento da categoria econômica, por ser um Imperativo do Direito e um Dever de JUSTIÇA. Outrossim, espera que os empregados através do suscitado, que sem razão plausível, deflagraram uma greve motivada por conflito de natureza jurídica, tenha o seu contrato de trabalho suspenso, deixando de receber, portanto, os salários correspondentes aos dias em que não trabalharam.

Nestes termos
P.deferimento.
Recife, 14 de setembro de 1989


URBANO VITALINO DE MELO FILHO
OAB/PE nº 2383


SUE VITALINO MENDONÇA
OAB/PE nº 9299


DARICE DE SOUZA E SILVA
OAB/PE nº 6955

(Doc. n° 01)

Ancora do Nordeste S. A. Indústria e Comércio
BR. 101 - Km. 10
Cep. 54.310 - Prazeres - Jaboatão
Cx. Postal 1316 - Cep. 50.000 - Recife
PE - Brasil

06
98

Tel: (081) 341-2600
Telex: 81-2340
Telegramas: "ANCOVERLON" - Recife



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. URBANO VITALINO DE MELO FILHO ,
OAB/PE nº 2383, CPF nº 000.526.554-15, com escritório sito à
Av. Visconde de Suassuna, 639, RECIFE/PE, tão somente os poderes
da cláusula "ad judicia" que me foram outorgados pela AN -
CORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, empresa industrial e
comercial, inscrita no CGC/MF nº 10.830.867/0001-28, sediada na
Rod. BR-101, KM-10, Prazeres, Município de Jaboatão/PE, para o
fim especial de representar a outorgante perante o TRIBUNAL DO
TRABALHO, da 6ª Região, com sede em Recife/PE, no julgamento
da defasagem salarial suscitada pelo SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NAS INSUSTRÍAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RES-
GUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA ,
CARUARU E JABOATÃO.

Recife, 12 de setembro 1989

[Handwritten signature over the typed name]
JOÃO BATISTA DE LIMA
Procurador
CPF : 569.661.058-72

[Large handwritten signature over the typed name]
João Batista
de Lima
[Handwritten signature over the typed name]
João Batista
de Lima
da verdade
209
Prazeres,
de 1989
[Handwritten signature over the typed name]

(Doc. n.º 01 A)

14.º TABELIÃO — VAMPRÉ

RUA ANTONIO BICUDO, 49 (Travessa da Rua Pinheiros)
FONE: PBX 280-0255



07
088

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo — Comarca da Capital

Dr. Antonio Tupinambá Vampré
Tabelião

Dr. Paulo Tupinambá Vampré
Oficial Mayor

Livro: 626

16

Página: 137

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
ANCORA DO NORDESTE S/A. — INDUSTRIA E COMERCIO.
VALIDADE:— 31 DE DEZEMBRO DE 1.989.—

S A I B A M

quantos esta pública procuração bastante virem, que aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito), nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, em à Rua Henrique Schramann, nº. 286, 8º. andar, sala 84, onde a chamado fui, ai perante mim Tabelião, compareceu como outorgante, ANCORA DO NORDESTE S/A. — INDUSTRIA E COMERCIO, com sede no Km. 10 da BR. 101, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF. sob nº. 10.830.867/0001-28, com sua Ata de Constituição devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob nº. 1794, em 26 de julho de 1.966, e posteriores alterações registradas na mesma junta, sendo a última registrada sob nº. 263002766-6, em 20 de maio de 1.987, neste ato representada por seus Diretores,

FERNANDO MARTINEZ SORIA, espanhol, casado, industriário, portador da cédula de identidade RNE. nº. W278.442-N, inscrito no CPF/MF. sob nº. 002 778 518 15, residente e domiciliado na Rua Jesuíno Maciel, nº. 1677, casa 02, nesta Capital e LUIZ FERNANDO RIVERA JIMENEZ, colombiano, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RNE. nº. W030.509-N, inscrito no CPF/MF. sob nº. 396 552 986 87, residente e domiciliado na Praça Benedito Calixto, nº. 86, aptº. 92, nesta Capital; os presentes reconhecidos como os próprios de que trato por mim Tabelião, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastente procurador, JOAO BATISTA DE LIMA, brasileiro, casado, industriário, portador da cédula de identidade RG. nº. 7.474.912, inscrito no CPF/MF. sob nº. 369 661 058 72, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco; a quem confere poderes para o fim específico de SEMPRE EM CONJUNTO COM UM DOS DIRETORES OU OUTRO PROCURADOR DA OUTORGANTE, representá-la perante terceiros, repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos, estabelecimentos Bancários, inclusive o Banco Central do Brasil S/A., suas Carteiras, Departamentos e Secções, podendo assinar os documentos que importem na responsabilidade ou obrigações da outorgante, especialmente a escritura de qualquer natureza, títulos de dívidas cambiais, cheques, ordens de pagamento, propostas ou contratos de abertura de contas bancárias, e movimentá-las, emitir, endossar cheques, fazer rebitadas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartões, solicitar soldos, extratos de contas, requisitar lotões de cheques para uso de outorgante, e disponibilizar recibos e dados embutidos, descontar letres de câmbio, e emitir, endossar, duplicatas, emitir e endossar notas promissórias, descontar, caucionar e encregar para cobrança bancária, quitações, letres de câmbio, notas promissórias e descontos, os respectivos contratos, propostas e bordões, causas e descontar "Warrants", compromissos de depósitos e garantias, bem como transferências, endossos, etc.



TABELIÃO VAMPRÉ

Livro: 626

16

Página: 137

LIVRO. 828
competentes contratos, assinar todas as correspondências da outorgante, inclusive as dirigidas aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas de franco de pagamento, protesto e o que mais preciso for, assinar escrituras ou contratos de penhor mercantil, representar a outorgante perante as Carteiras do Comércio Exterior, de Câmbio e fiscalização bancária do Banco do Brasil S/A., assinar pedidos de licença, importação, certificados de cobertura cambial, termos de responsabilidade, declarações de venda, comprar e vender cambiais, assinar contratos, inclusive os de câmbio e os de compra e venda de produtos exportáveis e todos os demais atos, documentos e correspondências da outorgante, com aquela carteira, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que for preciso e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato que terá validade até 31/12/1.989 (trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove).- E, de como assim o disseram, dou fé, pediram-me este instrumento, o qual feito e lhes sendo lido, aceitam, outorgam e assinam. Desta Emol. Cr\$. 3.101,22 - Ao Est. Cr\$ 837,32 - Apos. Cr\$. 620,24 - APM. Cr\$. 31,01. Eu, *Vilson D. M.*
Al. Machado (NILSON DIAS DE ARAUJO), escrevente, escrevi. Eu, Paulo Tupinambá Vampré, tabelião, subscrevi. (a.a.) //FERNANDO MARTINEZ SORIA // LUIZ FERNANDO RIVERA JIMENEZ// (Legalmente Selada). Nada Mais. Trasladada em seguida. Eu, *Welvarene J. P.*
Seu nome é *apet.*, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

*En este de la verdad
más que*

14º TABELÃO - VAMPRÉ

DNA. ANTÓNIO BICUDO, 43
TEL.: 550-0255
PINHEIROS - S. PAULO
CEP 05418

Dr. Ezeio Tuminambá Vampré
TABELIÃO

Memorando
Devoção
G. C. P. P.
Autenticação
de Marcelo Maciel
Recife, 02 de Junho de 1999
Arnaldo Luiz da Silva
2º Substituto



(Doc. n° 02)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Círculo das Fábricas e das Empresas de Recife, Olinda, Limoeiro, Jaboatão, Timbaúba, Nazaré da Mata, Garuarú e Jaboatão

08
08

C.G.T. (M.F.) 11.011.525/0001-49
Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - Edifício Zykatz - 3º Andar - s/n - Boa Vista - Recife - PE

Recife, 11 de setembro de 1989

A

Ancaro do Nordeste S.A.-Indústria e Comércio
BR-101/Sul-Km-10,nº 1.000,Prazeres
Jaboatão dos Guararapes-PE

Ref.Notificação

Prezados Senhores,

A Diretoria desta Entidade, amparada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 1989, cujo edital de convocação foi regularmente publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 06 do corrente mês, vem, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.783/89, NOTIFICAR essa Empresa de que, a partir das 22:00 horas do dia 13 de setembro de 1989, os Trabalhadores dessa Unidade Fabril estarão iniciando a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, em virtude do descumprimento de norma salarial posta pelo Governo Central, no tocante ao não pagamento da defasagem salarial devida a Categoria Pe presentada.

Outrossim, esclarecemos que, por máxime respeito e observância à Lei de Greve (Art. 9º -Lei 7783/89), a nossa Entidade encontra-se à disposição de V.Sas., a fim de serem discutidas as condições para manutenção dos serviços declarados essenciais, de acordo com o próprio texto legal.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente

*Reunião de
18/09/89 sobre
11/09/89 para
negociação*

Doc. N° 03

TRT - 6^a REG.
12
09
04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - Nº 62/89

SUSCITANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBA-
NAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela Cia Pernambucana de Saneamento objetivando a interpretação judicial da Lei nº 7.788/89 "no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de infração, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Eg.Tribunal".

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Cumpridas as exigências do art. 11 da Lei 7.783/89.

4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado diploma legal.

Esse Egrégio Tribunal, através de decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajuizado no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%. A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Egrégia Corte, sobretudo, ao analisar EM BARGOS DE DECLARAÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.788/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 62/89 - Fls. 02.



e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral, a título de antecipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classificação dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação do art. 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JULHO, outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste do mês correspondente à data base (MAIO) e dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados da construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa, e não concedeu qualquer antecipação.

11
TRT - 6^a REG.
12

6/2

cont. DC - 62/89 - fls. 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6/2

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Monís - in O Direito de Greve, pag. 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA".

Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiel Saad : "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalharem. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ("A Constituição e a Temática Trabalhista . A Nova Lei de Greve ; Suplemento Trabalhista , nº 76/89).

Diante do exposto, somos pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o Parecer.

Recife, 23 de agosto de 1989.

Flávio Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Doc. N° 04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT. DC - 62/89.

SUSCITANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE GASEAMENTO - COMGAS.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO.

A C O R D A Ó - E M T A:

Disídio Coletivo de natureza jurí-
dica, dentro intérpretação da Lei nº
7.700/89, de 03.07.89.

Vistos, etc.

Disídio Coletivo de natureza jurí-
dica, suscitado pela COMPANHIA E QUATUORZANA DE GASEAMENTO - COM-
PESA, tendo como suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetiva o suscitante a interpreta-
ção jurídica deste Tribunal da Lei nº 7.700/89, no que se refe-
re a compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de
inflação, anteriores à última data-base, sob o argumento dos
meses já terem sido considerados na composição dos cálculos do
reajuste na última sentença normativa proferida por este Egri-
gio Regional.

As formalidades foram preenchidas.

As fls. 30, consta a cita de instru-
ção e conciliação, não tendo este logrado êxito.

Formulou o suscitado requerimento
no sentido de que fosse julgado improcedente o pedido de susci-
tado, de modo a que este Tribunal declarasse a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89

= 02 =

Acórdão—Continuação— legal da compensação de reajuste ou vantagens concedidas pelo empregador na ocasião da data-base, sendo aplicado à categoria o cálculo previsto na lei em questão, e que fossem pagos os dias de paralisação.

Contestação do Sindicato suscitado às fls. 22 acerca anotação de atas de assembléias extraordináries da categoria e documentos relativos à negociação entre as partes quanto a questão da interpretação legal.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, esti, em parecer do Dr. Everaldo Guspar Lopes de Andrade, opina pela procedência do "missório par", interpretando-se a lei 7.789/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais menores da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação, e que o Tribunal determine o retorno dos empregados ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o relatório.

V O T O :

O Tribunal Vêno, por maioria, decidiu pela procedência do presente Missório, seguindo os fundamentos expostos no parecer da doula Procuradoria Regional, o qual passa a integrar este voto, in verbis:

"4. A hipótese dos autos permite a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado Diploma legal.

Base: Voto do Tribunal, voto voto do Relator.



1989
MS 68
S P A

14
04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

02 - 02/89.

- 03 -

Acórdão—Continuação—

decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, julgada no prazo legal, conferiu à categoria profissional Magistral de 54,05%, a título de reposição das perdas salariais, no período de maio a abril/89.

Deste percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Suprema Corte, sobretudo, ao analisar HATAS DE REAJUSTE, corresponde ao IPC, execto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o de 40%.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.783/89? Diz que o Grupo TET (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) do fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) (SIC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral a título de antecipação.

Tom-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classifica-

15
9/80

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
= 04 =

DC - 02/80

Acórdão—Continuação—

ção dos encalhamentos nos três grupos de atribuições. Por outro lado, importa o princípio da ferroviabilidade, quando se verificam vantagens asseguradas aos trabalhadores na concorrência tributária.

Nesse caso, é ilógico, insisto, querer obrigar a empresa a PERNOD perdas salariais, com base em ING, quando o mesmo já cumpriu tal determinação, por força da SUCURSAL AUTONÔMIA.

Não cabe a interpretação de parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, regras de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação (sic) do art. 5º, como quer o suscitado. Isso também não pode nos meses do agosto, novembro, dezembro e maio (art. 4º, inc III), tiveram, em geral, um reajuste equivalente ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) de Fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JUNHO, outro reajuste igual ao índice de Preços no Consumidor (IPC) de abril, e "receberá em agosto, reajuste igual ao índice de Preços no Consumidor (IPC) no mês de junho e julho, que ainda, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou reparar perdas salariais até o mês de ABREL, CLARO que o reajuste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC - 62/83.

- 05 -

Acórdão—Continuação—

do mês e correspondente à data-base (MTC) é dos meses subsequentes em forma abrangidos.

Ésta é a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, INTEGRALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados na construção civil, não serve de parâmetro, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer o que títulos. Neste, a empresa está cunhando uma sentença normativa e não concedeu qualquer antecipação.

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com a deflagração de greve MOTIVADA POR CONTRATOS JURÍDICOS. Para Moniz - in O Direito da Greve, 28-, "reconhecer o direito da greve, por interpretação das normas, salvo a introdução de competitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Specializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89

= 06 =

Acórdão—Continuação—

Interpretando a nova lei de greve, diz Grábel Saad (sic): "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalham. Neste ponto, a nova lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ('A Constituição e a Teoria Trabalhista . A Nova Lei de Greve. Sistemas Trabalhistas', nº 76/89).

Diante desse aspecto, como pela precedência da Dissidio para, interpretando-se a Lei 7.783/89, considerar que a suscitação já passou os percentuais necessários da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa anteriorida' do DC - 47/89, devendo, no critério, pagar os dias da paralisação.

Os encargos obrigan-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 de corrente."

"A medida de Juiz Edmundo, discorda da Procuradoria Regional, sendo vencido, nos posicionamentos da Procuradoria - coletivo.

"A opinião do Dr. Edmundo é que a condição é a finalidade da medida. Entretanto: é necessário levar em conta o caráter de reposição parcial, ou seja, com a utilização disto a devolução do poder apurativo do salário da classe trabalhadora?

O legislador utilizou-se na referi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

DC - 02/29

= 07 =

Acórdão—Continuação— reafirma lei de termos de concordâncias no Direito Coletivo do Trabalho, como sejam: "acordâncias ou acordos coletivos" "fato-base" e outros.

Nos artigos 2º e 3º, prevê a política de negociação ou concessão das inflações aos empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos (art. 2º); aos que ganham de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º, inciso I) e aos que ganham mais de 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º II).

Dizem os dispositivos:

"Art. 2º — Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo fato de Preços ao Consumidor (IPC) em mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, §1º, desta lei."

"Art. 3º — aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nela contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I — Até 20 (vinte) salários mínimos mensais serão aplicado o reajuste de 10% (dez por cento), a título de reajuste no preço da cesta básica mensal da faixa de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos meses anteriores, excluído o percentual que exceder, dentro da cotação, a 5% (cinco por cento). A percentua-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
= 00 =

02 - 62/89

Acórdão—Continuação—

"... que não exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, publicará reajuste igual a esse percentual no âmbito da data-base e não ocorrer o reajuste;

"II - "que não exceder a 20 (vinte) em torno da data, os reajustes não obstante a livre negociação."

O ônus da questão surge quando se analisa o art. 4º, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§1º - O grupo I terá, em junho de 1989, reajuste equivalente ao índice de preços ao consumidor (IPC) acumulado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo an-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

DC - 52/89

= 09 =

Acórdão—Continuação—

§º - O Grupo II terá, em julho de 1980, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acordado pelas negociações de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a alterar os reajustes previstos no inciso II do artigo anterior;

§3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, ressalvado, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DC - 62/89.

= 10 =

Acórdão—Continuação— na 1ª fase dos trabalhadores, iniciou-se o concurso.

Todos sabem que, na base, assiste ao empregado o direito de negociar com a categoria econômica a reposição das verbas salariais bem como a conquista de aumento salarial real, socorrendo-se do judiciário trabalhista no caso de não lograr êxito nas negociações na via administrativa.

É sabido que a reposição salarial no processo revisional coletivo procede-se mediante o cálculo da inflação ocorrida durante a vigência do acordo, exceção da data-fígio coletivo anterior, quando ascende-se as antecipações salariais.

Faz esta simplicidade descrição do processo coletivo para ressaltar a questão de que: não se pede presumir que o legislador ao elaborar (elaborar) uma lei como a questionada, não possuía esses conhecimentos básicos.

Na análise da lei, em especial do inciso II do art. 4º e do seu §3º especificamente aplicável ao caso em tela, constata que o legislador, de forma consciente e clara dividiu os trabalhadores em duas bases (pela duração-base) e, mesmo ciente de que os trabalhadores com duração em maio (corre-se o mês sucintiloso), já tinham recebido nos seus missões ou convenções de reposições de inflação acumulada referente aos meses de fevereiro, março e abril/89, determinou o aumento no valor da inflação de fevereiro e julho a todos os trabalhadores, indistintamente.

Pois, assim, o caráter da presente lei não é de reposição de inflação antiga. Ele visa com finalidade última levar o poder ajuizável aos salários.

Outro dispositivo da lei que induz a tal conclusão é o art. 5º, que diz:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89.

= II =

Acórdão—Continuação—

"Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou anticipação, exceituada a ocorrida na data-base" (seu grifo no original).

A exceção feita com relação aos aumentos concedidos na data-base demonstram a consciência do legislador que nas mesmas já havia um aumento salarial decorrente da repasse das inflações referentes ao período do ano anterior à data-base, e, nessa medida, determinou o pagamento da inflação que já tivesse sido computada, sempre por o fim visado pela lei: o pagamento sobreido da inflação de determinados meses para, com isso, devolver o poderquisitivo dos salários, estendendo ao conselho geral do trabalhador brasileiro.

Ademais, entendo que interpretação diversa desta resultará direto prejuízo a categoria profissional suscitada.

Vejam-se que o §3º do art. 4º da lei, prevê aumento para julho e inflação acumulada (IPC) de fevereiro e março; e, se for tida que tal disposição é ilógica ou irreal, teremos que o legislador neleu momento irrebora, apesar de ter sofrido a inflação de maio e junho, pois estas, juntamente com a de julho, já não serão repassadas nos empréstimos suscitados em agosto, segundo a lei em questão.

Talvez entenda que tal interpretação nela não concessionaria o que a lei, que é de caráter revogatório, o que não deve se proceder.

Dai entender ser a lei clara. A interpretação a ser dada é a gramatical. A consciência do legislador está de forma transparente na lei: a intenção de conceder duplamente ao trabalhador o recebimento do IPC de alguns meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 62/89

- 12 -

Acórdão - Continuação - viando com isso, restituir o poder aquisitivo real dos salários.

Quanto à questão dos dias de greve meu voto converga com o da Procuradoria Regional, nada havendo a acrescentar.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que o acréscimo que teve os percentuais mencionados na inflação verificada nos meses decorridos na categoria sindicalizada preferencial no DC-41/89, contrário ao voto dos Juízes Relatores, Francisco Solano, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias perdidos em decorrência da greve de 15 dias pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso do Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa. Cotas calculadas sobre 01 (um) valor de referência, pelos suscitados.

Recife, 24 de agosto de 1989.

Juiz GOLDEMBERG

Presidente

Juiz VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Relator



24
048

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 14 dias do mês de
Setembro de 19⁸⁹ autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-79/89
contendo 24 folhas, todas numeradas.

Luisolita

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

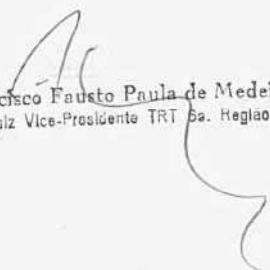
Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 14.09.89.

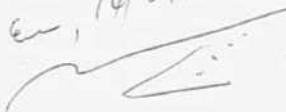
Delarvallo

Diretor do S.C.P.

Comprove a Suscitante
a paralização do trabalho.
Re., 14.09.1989.


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente TRT 5a. Região

Ciente
en, 14/09/89



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 06440/89, que se segue

Recife, 14 de setembro de 1989

Valdir Baradas Pereira
Assessoria da Presidência



Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região:

Nos autos.

Solicita-se à D.R.T., informações sobre a paralisação dos trabalhos na empresa suscitante.
Recife, 14. 09. 89

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

LIVRO DE FOLHA
PROJETO GERAL
14 SET 1989 006440

ANCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (Processo nº 79/89), que intentou contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU e JABOATÃO, vem, por intermédio dos seus advogados subassinados, tomado conhecimento do respeitável despacho de V.Exa para comprovar o estado de greve já deflagrado desde ontem às 22:00 horas, dizer o seguinte:

1. Nos autos foi atravessado o documento nº 02, Ofício dos Suscitados informando do movimento paredista na data de ontem, às 22:00 horas.

A Delegacia Regional do Trabalho tem conhecimento do movimento grevista, no entanto, o ilustrado Delegado do Trabalho, Professor Gentil Mendonça encontra-se na cidade de Petrolina e o seu assessor direto, Dr. Paulo Bezerra, teima em somente fornecer a informação caso seja instado para tal por essa doura Presidência.

Assim, requer que V.Exa se digne através de telex, solicitar a informação da existência ou não da greve no estabelecimento industrial da Suscitante, para evitar maiores prejuízos para a mesma.

Nestes termos

P. deferimento.

Recife, 14 de setembro de 1989:

URBANO VITALINO DE MELO FILHO
(OAB/PE - 2383)

SUE VITALINO MENDONÇA (OAB/PE-9299)

Av. Visconde de Suassuna, 630
BOA VISTA - FONE: (PABX) (081) 221-0455 - 221-0701
RECIFE - PE

■ ■ ■ TELEX ■ ■ ■

■ ■ ■ TELEX ■ ■ ■

■ ■ ■ TELEX ■ ■ ■



(DT)
(

GA 811157+
68 14.1705
811157MTPS BR
811053TRTR BR

EXMO. SR.
DR. GENTIL MENDONCA
DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
NESTA.

TELEX N. 1275/89 ENI: 14-09-89

A FIM INSTRUIR PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO TRAMITANCO ESTE
TRIBUNAL, SOLICITO VOSSORIA FALNEZA INFORMAR POSSIVEL BREVIDADE
SE EXISTE SUSPENSÃO TRABALHO EMPRESA ANCORA DO NORDESTE SRL INDU-
STRIA E COMERCIO, LOCALIZADA BR. 101 SUL - KM-10 - ESTE ESTADO.

ATENCIOSAMENTE,

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA - TRT SA. REGIÃO

+
811157MTPS BR
811053TRTR BR

J U N T A O A

Nesta data faço juntar a estes autos
O telec n° DRT - 354/89, que

de Vere

Recife, 19 de setembro de 1989.

Vaiuris Paranádu



No auto.
Concluso.
Re: 14.09.89

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6a. Região

0914.1731

811053TRTR BR
811157MTPS BR

TELEX DRT PE NR 354

140989

AO EXMO SR DR FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MM JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA
DO TRT 6A REGIÃO

EM ATENCAO SEU TELEX NR 1275/89 DESTA DATA VG INFORMO SER DO CONHE
CIMENTO DESTA REGIONAL A EXISTENCIA DE MOVIMENTO DE PARALISACAO NA
EMPRESA ANCORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO VGS LOCALIZADA
NA BR 101 SUL KM-10 NESTE ESTADO PT PAULO FERNANDO DE MOURA
BEZERRA CAVALCANTI - CHEFE DE GABINETE DA DRT-PE PT

TR POR LUCINHA AS 17.35HS
REC POR:

811053TRTR BR
811157MTPS BR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz V^a PRESIDENTE

Recife, 14 do setembro de 1989

Secretaria Geral da Presidência

Diane da paralisação do tra
balho, designo audiência de concilia
ção e instrução para o próximo dia
18 de setembro de 1989, às 15:00 ho
ras, notificadas as partes e a douta
Procuradoria Regional.

Recife, 14 de setembro de 1989.

Francisco Fausto Paula de Medeiros

Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ANCORA DO NORDESTE S/A .- INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GGP-1307/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ANCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOTATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 horas, notificadas as partes e a dourta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA.-

Not.nº TRT-GP-1307/89

A
ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
BR-101 - Sul - KM 10
Prazeres - Jaboatão - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1308/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A--INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs., notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Notificação nº-TRT-GP-1308/89

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados,
Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Pau-
dalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão
Rua Bulhões Marques, 19, 3º andar, sala 311 - B.Vista
Recife - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1309/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs., notificadas as partes e a doute Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

Secretário Geral da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU
DALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOTATÔ
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1308/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-79/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS,
LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAU
DALHO, TIMBÁUBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOTÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 18 de setembro de 1989, às 15:00 hs., notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

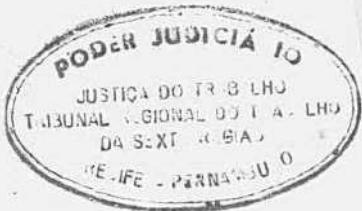
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO	
No.	85
OFICIAL:	Gelson
RECIFE,	15/09/89

[Handwritten signature over the bottom row]

Raghib no dia 15/10/89

Franklin W. Rosein Secretary



Notificação nº-TRT-GP-1308/89

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados,
Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Pau-
dalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão
Rua Bulhões Marques, 19, 3º andar, sala 311 - B.Vista
Recife - PE.

C E R T I D Ó

Certifico que, nesta data notifiquei
o Suscitado na pessoa do Sr. Ismael Perei-
ra, conforme assinatura no verso. Recife, 15
de setembro de 1989.

Neilson Lins do Rego
Oficial de Justiça
Justiça do Trabalho - Mat. 308.6.162



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-79/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO (Suscitado).

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Drs. Maurício Hands, Paulo Roberto, advogados e Srs. Luiz Carlos da Silva, José Olímpio Claudino, respectivamente, Presidente e Diretor, todos do Sindicato suscitado; Drs. Urbano Vitalino, Sue Vitalino Mendonça, João Batista de Lima e Ilton José da Silva, respectivamente, advogados, gerente administrativo e financeiro e chefe de Pessoal da Âncora do Nordeste S/A. - Indústria e Comércio. Srs. Francisco Moraes Vasconcelos e Carlos Antônio Alves da Silva, diretores do Sindicato suscitado. Abertos os trabalhos, dado vistas ao advogado do sindicato suscitado para produzir a sua contestação, disse que: apresenta a sua defesa em seis laudas, acompanhada de sete documentos, após rejeitada a proposta de conciliação. Disse ainda o advogado do sindicato suscitado que dada a paralização verificada, o suscitado, no que acredita também é do interesse da suscitante, requer a compreensão deste Regional no sentido de que, a despeito da conhecida sobrecarga que a ele tem sido submetida, requer seja examinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. Clóvis Corrêa, a possibilidade de realizar o julgamento antes da próxima sessão plenária. Da aludida contestação e documentação foi dada vista ao advogado da empresa suscitante o qual disse que: nada tem a opor, do mesmo modo quanto a Procuradoria Regional. Disseram as partes que não tinham mais documentos a juntar. Rejeitada novamente a proposta de conciliação, o Sr. Juiz Presidente deu por encerrada a instrução, ao tempo em que concedeu a palavra ao advogado da empresa suscitante tendo dito, digo, para produzir razões finais, tendo dito que renovava os termos da inicial. Para o mesmo fim disse o advogado do suscitado que renovava os termos da contestação. O Sr. Juiz Presidente designou o dia 20 de setembro do corrente às 16 horas para julgamento do presente dissídio, cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente em exercício, a Procuradoria Regional, as partes e por mim secretária que a lavrei.

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

MAURÍCIO HANDS
TRT Mod. 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.02



Paulo Roberto Florentino Lima
PAULO ROBERTO FLORENTINO LIMA

Luiz Carlos da Silva
LUIZ CARLOS DA SILVA

José Olímpio Cláudino
JOSE OLÍMPIO CLÁUDINO

Carlos Antônio D. da Silva
CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Francisco Moraes Vasconcelos
FRANCISCO MORAIS VASCONCELOS

Urbano Vitalino
URBANO VITALINO

Sue Vitalino Mendonça
SUE VITALINO MENDONÇA

João Batista de Lima
JOÃO BATISTA DE LIMA

Ilton José da Silva
ILTON JOSÉ DA SILVA

Planeta
SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6 Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela ANCORA DO NORDESTES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Proc. DC-79/89, através dos advogados adiante assinados, constituídos por intermédio do incluído instrumento procuratório, VEM formular sua DEFESA na forma dos fundamentos a seguir expostos.

1. A DIVERGÊNCIA.

O presente dissídio interpretativo almeja um pronunciamento deste Egrégio Regional acerca da aplicação dos percentuais previstos pela Lei 7788 em sua fase de implantação. A posição da suscitante consiste na pretensão de eximir-se da obrigação de conceder o percentual de reajuste de 29,67% em Junho e de 24,83% em Julho para os trabalhadores da faixa de até três salários mínimos. Sob alegação de que os percentuais equivalentes aos IPCs de fevereiro, março e abril não poderiam ser considerados para o chamada fase de implantação da nova política salarial. Pretende que a Lei 7788 não poderia ser objeto de uma interpretação literal. Ou seja, formula pretensão a um pronunciamento contrário à expressão da lei, como adiante será sobejamente demonstrado. Ao visar excluir os percentuais dos IPC de fev., mar. e abril, a suscitante entende aplicável para junho o percentual de apenas 9,94% (inflação de maio). A divergência, portanto, em sua essência, reside na fixação do índice da lei salarial para junho, julho e agosto e no reconhecimento do regime diferenciado para os salários na faixa de até três mínimos.

Na verdade, o que pretende a suscitante é efectivar uma compensação de vantagens concedidas na data-base. Quanto a isto, embora não reconheça explicitamente, não apresenta qual-

quer negativa. Ao contrário, confirma que entende serem indevidos percentuais concedidos no acordo celebrado em maio. Em que pese a elevada e competente argumentação desenvolvida na inicial, a interpretação colimada significa a violação frontal da lei 7788. O pedido, portanto, é de obtenção de interpretação "contra legem", como evidencia-se nas razões que lastreiam a presente defesa.



2. A POSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS E O ACORDO FEITO NA DATA-BASE.

Em maio do corrente, a suscitante, cujo nome de fachada é VERLON, foi representada em ACORDO celebrado nos autos do DC 39/89. Por livre e soberana manifestação de vontade das partes foi pactuada a seguinte cláusula salarial:

"Os salários vigentes em 19 de maio de 1988 (data-base) da categoria profissional), após convertidos em cruzados novos, serão reajustados em 19 de maio de 1989 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 900% (novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no art. 2º da lei nº 7238/84 e 3º da lei 7730/89, 1º da lei 7737/89 e 1º, caput e 2º, par. 1º da Medida Provisória nº 48, de 19.04.89"

Vê-se com facilidade que o ajuste contemplou um percentual seco de 900% de reajuste. Não há qualquer referência aos IPC compreendidos no cálculo. Todos os dispositivos legais citados, como se sabe, fazem referência às reposições salariais fixadas no curso do chamado Plano Verão. Só estas circunstâncias já seriam o bastante para que ficasse vedada a cogitação de qualquer compensação de IPC. Tal como manda a lei, aliás.

Os empregados da suscitante, em cerca de 80% a 90% estão incluídos na faixa salarial de até três mínimos. De consequência, fazem jus ao reajuste diferenciado na fase de implantação da nova política salarial, por força da norma especial do art. 2º, "in fine", que faz expressa remissão ao par. 1º do art. 4º da lei 7788. Têm direito, portanto, a um reajuste de 29,67% em Junho, de 24,83% em julho e 28,76% em agosto. Apesar da expressa disposição legal, a suscitada teimou em descumprir os índices a que está obrigada. Assim, nada concedeu em junho. Em julho pagou 40% e em agosto, 28,57%.

O piso salarial, que em maio era de NCz\$150,00, deveria ter passado para NCz\$312,63 em agosto. A VERLON, todavia, aplicou erroneamente índices que perfazem um piso salarial de apenas NCz\$269,99. Por aí se vê a redução salarial irregular que pretende infligir aos obreiros, já demasiadamente sacrificados pela baixa remuneração.

A pretensa interpretação da suscitante fica

ainda mais carente de sentido quando se sabe que a maior parte do setor econômico a que pertence está pagando os reajustes ditados pelo art. 29 da lei 7788 c/c o par. 1º de seu art. 4º. É o que está ocorrendo, entre outras, com as seguintes empresas: Indústrias de Bolsas Ozanan, Indústria de Bolsas Milanos, Indústria de Calçados Carlines, Indústria de Calçados Carajás, Sapataria Wildes, Casa Relâmpago, Calçados Falcão, Iara Dubeaux, além das oito fábricas localizadas no município de Timbaúba.



3.. AS RAZÕES DO SUSCITADO.

3.1. Os reajustes da fase de implantação.

A lei 7788 é muito clara, apesar de artificiais polêmicas levantadas a propósito de sua aplicação na chamada fase de implantação. O art. 29, "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 29 ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 19 de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para esta faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários. Assim, o mecanismo criado obriga os empregadores ao pagamento de um percentual de 29,67% e de 24,83%, respectivamente nos meses de Junho e Julho, para os salários na faixa de até três mínimos. Para a faixa superior, aplicável é o percentual de 9,94% e o de 7,31% nos dois referidos meses.

Tal interpretação, que representa a inequívoca vontade do legislador, a esta altura apresenta-se sedimentada. Seja pela aplicação até mesmo por empresas federais, como é exemplo a CHESF, seja pela divulgação na literatura especializada, como se vê em todas as colunas de informações técnicas dos grandes jornais do país (coluna "dinheiro vivo", etc.), seja ainda pela própria cartilha elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados. O entendimento explicitado na referida cartilha representa, por assim, dizer uma variante da chamada interpretação autêntica.

3.2 A proibição da compensação.

Existe, portanto, uma pretensão de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. O acordo que abrangeu ambas as categorias foi celebrado em maio. Como acima visto, ali foram consagradas conquistas salariais que repuseram parte das perdas dos trabalhadores. Para negar-se a aplicação dos 29,67%, a suscitada pretende compensar os índices relativos aos meses de fevereiro, março e abril, que perfazem 17,94%.

Ocorre que esta compensação é expressamente vedada pelo art. 59 da lei 7788, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, a facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."



Dai se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação, tendo a natureza de antecipações, somente poderão ser compensados na data-base vindoura. É o que advverte Otávio Bueno Magano em artigo publicado no informativo Consulex da primeira quinzena de julho.

3.3

A proibição de redução de vantagens.

A tentativa de compensação antecipada de vantagens implica uma imediata redução de conquistas asseguradas na norma coletiva em vigor para a categoria. Como preceitua o parágrafo único do art. 19 da lei 7788, a redução ou supressão de vantagens coletivas da categoria somente poderia ser feita mediante contratos coletivos posteriores. A intenção do suscitante, como exposto, é proceder essa redução de forma automática. Também por tal fundamento não pode prosperar a interpretação por ela esposada.

3.4

Os precedentes deste Regional.

Hipóteses similares foram recentemente apreciadas por este Egrégio Tribunal, por ocasião dos dissídios coletivos de natureza jurídica suscitados pelos Sindicatos das Empresas da Construção Civil do Estado de Pernambuco e das Indústrias do Açúcar. Em julgamento realizado em 14 de agosto do corrente, foi indefrido o pleito patronal da construção civil no sentido de efetuar a compensação de uma parcela salarial que havia sido ajustada na convenção celebrada em dezembro. A decisão do pleno escudou-se na proibição de compensação de vantagens concedidas na data-base, tal como colimado no presente dissídio declaratório. Baseou-se, outrossim, na vedação legal de redução de vantagens pactuadas na data-base sem a devida celebração de novo contrato coletivo. "In casu", deixar de pagar os 17,94% que complementam o índice de junho, como dito, importaria em compensação de percentuais de reposição que foram concedidos na data-base da categoria (maio p.p.). A posição do Tribunal, fundamentada na lei, é bastante clara, portanto, no sentido de não permitir a compensação automática de percentuais assegurados na data-base.

No mesmo tom pronunciou-se o Egrégio Tribunal

em relação à indústria do açúcar. Foi rejeitada a ilegal compensação pleiteada, pelos mesmos fundamentos já ventilados, inclusive à consideração de que o percentual concedido na data-base resultou de livre vontade das partes. Tal como na hipótese em exame. Também aqui não há qualquer referência sobre os percentuais de reposição embutidos nos 900% anuais concedidos. Por mais este motivo, há de ser rejeitada a interpretação forçosa defendida pela suscitante.



3.5
m 70.

A tentativa de ressurreição da medida provisória 70.

A lei 7788, antes de entrar em vigor, sofreu vários percalços ditados pelo Poder Executivo. Depois de aprovada pela primeira vez, sofreu o veto presidencial, que se fez acompanhar da medida provisória 70. Esta mandava aplicar em junho o percentual de apenas 9,94% para as categorias do grupo III, caso da categoria representada pelo suscitado. O Congresso, com evidente conhecimento das razões alegadas para o veto, entendeu de derrubá-lo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Restaurou, assim, a plenitude dos dispositivos da lei 7788, aí incluído o art. 29. E num momento em que já tinha sido esgotado e amadurecido o debate sobre todos os aspectos do texto legal em foco. A promulgação da lei, nos exatos termos em que foi redigida, representa a vontade inequívoca do legislador. Aliás, tal como ratificado pela edição posterior da cartilha explicativa. A compensação invocada pela suscitante e o consequente utilização do índice de apenas 9,94% em junho significa, por conseguinte, uma vã tentativa de ressurreição da medida provisória rechaçada pelo legislador.

4.

A PARALISAÇÃO

O direito aos reajustes ditados pela lei 7788, naturalmente, foi objeto de intensa expectativa dos trabalhadores. Foi tentada a conciliação extrajudicial, inclusive com a mediação da DRT, como demonstra a inclusa declaração. Esgotadas todas as possibilidades de obterem a aquiescência patronal, restou o recurso à paralisação assegurado pela Constituição e regulamentado pela lei 7783. Como se vê do edital, da lista de presenças, da ata da assembleia realizada e da notificação endereçada à empresa, todos acostados à presente defesa, foram cumpridas todas as formalidades que autorizam a deflagração. Assim sendo, devem ser abonados os dias da paralisação, o que fica expressamente requerido.

5.

EM SUMA

3.1 Quanto à aplicação em junho do índice de 29,67%, deve ser considerada a vontade do legislador expressa no art. 29 ao fazer a remissão ao art. 49, par. 1º.

3.2 A pretensão de compensação imediata dos IPC de fev., mar. e abril, já foi rechaçada por este Regional nos dissídios da construção civil e da indústria do açúcar. Isto em face da vedação do art. 5º da lei 7788, visto que estão em jogo vantagens salariais concedidas na data-base.

3.4 A interpretação colimada pela suscitante barra, ainda, no art. 1º, par. 1º, da lei 7788, visto que representaria a supressão de vantagens estipuladas em acordo entre as partes sem a celebração de novo instrumento.

4.

O PEDIDO.

Pelo exposto, requer a improcedência do presente dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento dos reajustes previstos na lei 7788, tal como acima explicitado, na forma da interpretação adotada pela cartilha da Câmara dos Deputados, declarando, ainda, a impossibilidade legal da compensação das vantagens concedidas (IPC de fev., mar. e abril) na ocasião da data-base. Requer, em suma, seja declarada correta a interpretação acima explanada, de modo a que o reajuste da categoria suscitada seja efetuado pelo percentual de 29,67% em junho, de 24,83% em julho, de 28,76% em agosto, e assim por diante. Requer, ainda, sejam abonados os dias parados decorrentes da paralisação motivada pelo não pagamento dos salários legalmente devidos aos representados pelo suscitado, condenando-se a suscitante nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por este Tribunal.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 22 de Agosto de 1989.



P R O C U R A Ç Ã O

Dsc. 1
P.



OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELE DE RESGUARDO DO RECIFE, LIMOEIRO, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, órgão de classe, inscrito no CGC sob o nº 11.011.525/0001-49, com sede na Rua Bulhões Marques nº 19 - Edf. ZYKATZ - 3º Andar - s/311 - Boa Vista - Recife - PE.,

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028 E, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMEMO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTÓRIO COSTA LIMA

Bol. Álvaro da Costa Lima - 4º Tabelião
Bol. Joséphat V. de Albuquerque, e José Benifácio Falcão

— Substitutos —

Rua Blas de Pernambuco, 29 - C.G.C. 11.673.880/0001-49

Reconheço a firma

Recife, 18 de Setembro de 1979

Recife, 18 de setembro de 1979
Em testemunha, dd verdade, o Adv.

PRESIDENTE

Luis Carlos da Silva

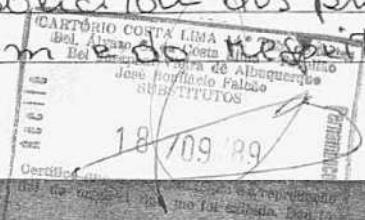
doc.º 3

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Calçados Luvas, Bolsas e Pele de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Carmo e Jaboatão, em data REGISTRO
11 de Setembro de 1989, em segunda CONVERGÊNCIA 43.
RESIDENTE

Aos 11 (onze) dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e ótenta e nove (1989), com frente à Empresa Ancora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, à BR-104/sul, nº 1000, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com a Presença de 149 (cento e quarenta e nove) trabalhadores interessados e inscritos à supra mencionada União Empresarial, conforme assinaturas aposta as folhas um(01) frente e verso, 02 (dois) frente e verso e 03 (três) frente, o Sr. Luis Carlos da Silva, Presidente da entidade Profissional, instalou os Trabalhadores da Asssembleia, regularmente convocado por Edital Publicado no "Jornal do Comércio" Edição do dia 06 do corrente mês. O sr. Presidente informou que a Asssembleia tinha por objetivo apreciar e deliberar sobre a paralisação, digo, sobre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, com virtude de desequilíbrio, pela Empresa, de norma salarialposta pelo governo central, no tocante aos não pagamento de desconto, digo, desconto salarial devida a categoria salarial. Em seguida, para aclamação, foi constituída a mesa eleitoral dos trabalhadores, composta, além do Presidente Luis Carlos, pelos associados Carlos Antônio Alves da Silva Secretário; Ademar Bourassa da Silva e Francisco Monais de Vasconcelos. Foi procedida a leitura do mencionado Edital, e em seguida o Presidente



fez um breve relato quanto aos acontecimentos que precederam a Assembleia, bem como sobre a adoção dos procedimentos a serem adotados pelos Trabalhadores, em observância às disposições da atual lei de greve e condições básicas à eficácia do movimento a ser decidido ou não durante os Trabalhos de Assembleia, ressaltando, inclusive ter conhecimento de que outras categorias profissionais tiveram recebido o percentual de Correção Monetária ora pleiteado e, estranhamente, não pago pela Empresa Ancora. Em seguida, vários trabalhadores se fizeram ouvir o respeito do assunto e, ao final das discussões foi a matéria posta em votação pelo Presidente dos Trabalhos sendo (unanimemente) digo, sendo unanimemente aprovada no sentido de, a partir das 22:00 horas do dia 13 (Treze) de setembro de 1989, iniciar a suspensão coletiva, temporária e pacífica da prestação pessoal de serviço, em virtude de desequilíbrio por parte da empregadora, de forma salarial posta pelo governo, considerante ao não pagamento da defasagem salarial devida aos obreiros. Ficou definido ainda, em observância à lei nº 7783/89 a notificação da verdade fabril, a respeito da decisão ora tomada pelos trabalhadores, bem como a concessão de amplos poderes à diretoria do Sindicato para estabelecimento dos procedimentos extra-judiciais e/ou judiciais necessários a ampla defesa dos interesses dos trabalhadores. O Presidente solicitou dos presentes a observância da Ordem e do Respeito.



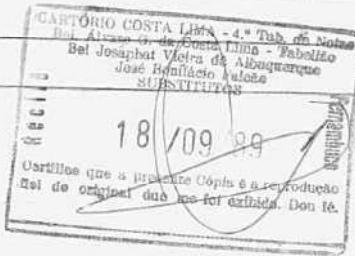
Durante o movimento paredista ora defenido, os trabalhos (pr) transcorreram em ordem e // em consonância as disposições legais e constitucionais. Neste mais havendo a tratar, ou de liberação, a Assembleia foi encerrada, do que, para constar trouxe-se o presente Até que dide e aprovada vai por quem de direito assinada, para que produza os jurídicos e gerais efeitos. Ja batão, 11 de Setembro de 1889.

Presidente: Luis Carlos de Siqueira
Luis Carlos de Siqueira

Secretário: Carlo Antônio Alves da Silva
carlo - Antônio Alves de Silva

Escrivães: Ademar Lourenço Bezerra
Ademar Lourenço da Silva

Francisco Moniz de Vasconcelos
Francisco Moniz de Vasconcelos



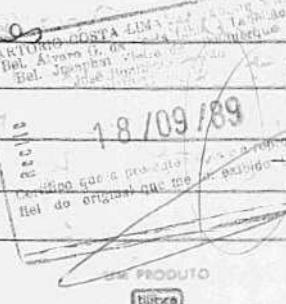
De: 9

1

Ponto de Presença da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 11/09/1989, de setembro de 1989, conforme Edital publicado no "Jornal dos Comerciários" dia 06 de setembro, em frente da Empresa Aurora do Nordeste S.A. - Tradiústria e Comércio, sita na OR-101-Sul, Km 10, nº 1000, Prazeres, fábricão dos Guararapes.



- 001 Fernandina Santos do Nascimento
002 Eliane M. de Santa,
003 H. P. Oliveira Sobre
004 Alcira Mariano
005 Rosângela Ferreira Sim
006 Imacina Gomes das Santa
007 Sônia Ferreira de Belo Monte
008 Lusia Bezerra das Ribeirão
009 Dilma Maria de Oliveira
010 Maria Belânia quinzeiros ferreira
011 Elza Batista Barbalho
012 Murielda alves cruz
013 Cleonice n.º de Alencar
014 Geromita Nascimento
015 Paesinho mirim
016 Lucia Bastos
017 Luciene n.º da Silva
018 Sônia Simões da Silva
019 Eleni gomes da Silva
020 Anna Celso da Silva
021 Judicia dos Prazeres Alves amaro
022 Fernilda Pereira da Silva
023 Dircinha da Silva
024 Adilene da Silva
025 Nel Fonseca Andrade



DE PRODUTO

- 026 Joaquina F. de Souza
027 Rosalba M. M. M.
028 Debara Pereira Gomes
029 Alberic de Oliveira e Ferreira
030 Ismael da Serra
031 Lúcia Lopes
032 Damiana S. V. S.
033 José Pereira de Freitas
034 Nivaldo S. Bratton
035 Montse Osório
036 Paula Gómez
037 Lucas Guimarães da Cunha
038 Henrique Braga e Costa
039 Deuzan Oliveira dos Santos
040 Beth Cristina Pereira
041 Rosângela Maria Ferreira da Silva
042 Luz Antunes da Silva
043 Rosângela José Neto
044 Gilvânia Tomazella Schiavone
045 Paula Almeida da Silva
046 Soninha Batista filha
047 Maria Ribeiro da Silva
048 Graça Cecília Soárez
049 José Damião
050 Cláudia
051 Luciene Araújo da Silva
052 Dilma Rosário
053 Regis P. de M.
054 Maria Cristina
055 Miriam Soárez de Melo
056 M. Dulce da Silva
057 Rosamaria Rego
058 Elisabete B. de Silva
059 Maria José do Rosário



ANTONIO COSTA (AMA)
Bel-Air
School

18/09/18

- 060 ~~Dundalio Feteira de Oliveira~~

061 ~~Amara dos Santos Neiva~~

062 ~~Milda Ferreira dos Santos~~

063 ~~Marcia A. da Silva~~

064 ~~Fernanda dos Santos~~

065 ~~Maria Batista de Souza~~

066 ~~Silvana emilia Farias~~

067 ~~Akilda Gomes da Silva~~

068 ~~Luziane Andrade~~

069 ~~Valdetere Soares Ferreira~~

070 ~~Eduardo Reis de Souza~~

071 ~~Vera Lucia Oliveira~~

072 ~~Mauro Guedes Oliveira Lanzellito~~

073 ~~Antônio Alice Moreira~~

074 ~~Jane Souza dos Santos~~

075 ~~Torine José dos Santos~~

076 ~~Vera Oliveira dos Santos~~

077 ~~Claudia Alves de Melo~~

078 ~~Maria Amélia de S. Seusa~~

079 ~~Marisa Celina da Souza~~

080 ~~Carlos Antônio Alves da Silva~~

081 ~~Wendy Souza de Oliveira~~

082 ~~Wellington Silva Rosa~~

083 ~~Alba Soares da Silva~~

084 ~~Yma de Souza Alves de Oliveira~~

085 ~~Bianca de Souza Lima~~

086 ~~Luzemely Rafael Silva~~

087 ~~Brunete Sousa de Carvalho~~

088 ~~Mauricéia M. Almeida~~

089 ~~Rosâlia Barbara da Silva~~

090 ~~Cleusa Teixeira Barbosa~~

091 ~~Giguel da Silva Neiva~~

092 ~~Diane m. Paixão~~

093 ~~Monica y da Silva~~



18/09/89

- 094 Claudio Ribeiro Sáeder
 095 Rodolfo Ribeiro
 096 Edmundo José Pinto de Albuquerque
 097 Sofia Maria Augusto da Silva
 098 Antônio mariano da Silva
 099 Mário José da Silva
 100 Joaquim da Silva
 101 Edmundo José de Souza
 102 Cecília Virgínia da Silva
 103 Berlinda Rechel da Silva
 104 Maria Jose da Mancamento
 105 Maria de Souza Mancamento da Silva
 106 Miller Martin da Silva
 107 Carmela da Silva Mello
 108 José José da Silva Soárez
 109 Dona Lilo E de Oliveira
 110 José Carlos de Lima
 111 Maria Glória de Sáez
 112 Juarez Magaly de Lima
 113 José Alcante da Silva
 114 Miriam da Costa Bezerra
 115 Antonia Maria dos Santos
 116 Augusto da Silva
 117 Cezar de Almeida Silva
 118 Luiz Antônio Venturo
 119 Rosália Maria de Moura
 120 M. Estevana Guerra
 121 José Boaventura da Silva
 122 José Maria da Silva
 123 Antonia Maria das Santas
 124 Elvira Francisca de Lima
 125 Dilma José da Silva
 126 Maria Ana S. alexandino
 127 Manoel Dória da Silva



- 128 Vanida Valéria da Lima
 129 Ruth Pereira Souza
 130 Lucim Helena da Silva
 131 Marilene Rodrigues da Silva
 132 Fabiana Maria de SIlva
 133 audiencia R. da Silva
 134 Omínia Marques dos Santos Lima
 135 Ana de S. Lima
 136 Maria Adela Magalhães Sára
 137 Laís da Rocha Machado
 138 Xênia da Cunha da Silva
 139 Ofelia Dantas
 140 Daiane Fernandes Lima Lemos
 141 Rosângela Coelho Dias
 142 Daiane Paula Coelho
 143 Eliel Alves
 144 Eliane Batista de Oliveira
 145 Dulceny Maria de Moraes
 146 Luciene Maria de Oliveira
 147 Regia Moura da Silva
 148 Mariane Lima Moraes
 149 ~~Thiago Oliveira~~
 150 ~~Thiago Oliveira~~
 151 ~~Thiago Oliveira~~
 152 ~~Thiago Oliveira~~
 153 ~~Thiago Oliveira~~



GABINETE COSTA
 Bel. Asaro Góes
 Bel. Joaquim Vaz
 Bel. José Bonifácio
 18.09.189
 Esta é a reprodução
do original

ACORDO JUDICIAL

PROCESSO DC-39/89 - TRT 6ª REGIÃO



ACORDANTES: Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão.

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Este Acordo Judicial - baseado no art. 862 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de calçados, luvas, bolsas e peles de resguardo, com atividades nas localidades onde o Sindicato Profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

2.1 São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica (2º grupo da CNI - Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), exceituados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo nº 511 da CLT - Consolidação de Leis do Trabalho), ou, nelas exercem, ainda que como emprega-



dos, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).

CLÁUSULAS TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL



3.1 Os salários vigentes em 1º de maio 1988 (data-base da categoria profissional), após convertidos em cruzados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 900% (novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei nº 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

3.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1989 (data-base) serão atualizados em 1º de maio de 1990, proporcionalmente ao número de meses contados da data da admissão, respeitando-se entretanto, o disposto no item "X" da Instrução Normativa nº 01 do TST.

3.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de maio de 1988, inclusive o firmado em 24.01.89, pela Alpargatas Nordeste S.A., registrado na DRT/PE sob o nº 008239/89, e o firmado em 09.02.89, pela Âncora do Nordeste S.A. Indústria e Comércio, registrado na DRT/PE sob o nº 003309/89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 3.1, ressalvadas, entretanto, as exceções contidas no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

4.1 Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esse Acordo Coletivo, com exceção dos menores submetidos a regime regular de aprendizagem, um piso salarial equivalente:

a) NCz\$. 131,50 (cento e trinta e um cruzados novos e cinquenta centavos) para os



fissionais, tais como: APALAZADOR, SOLADOR, COR-TADOR, INJETADOR, COSTURADOR DE CALÇADOS ~~e todos os~~
os demais que trabalham com máquinas de
ção, de forma não eventual.



- b) NCZ\$ 110,00 (cento e dez cruzados novos) para os empregados não profissionais, tais como: AUXILIARES, AJUDANTES, SERVENTES, FAXINEIROS, SERVIÇOS GERAIS, CARREGADOR, EMBALADOR e COLADOR.

4.2 A cláusula 4.1 não se aplica aos empregados da AL-PARGATAS NORDESTES S.A. e da ÂNCORA NORDESTE S.A. Indústria e Comércio, que terão um piso salarial único NCZ\$ 150,00(cento e cinqüenta cruzados novos).

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

5.1 As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

5.2 As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS E VANTAGENS

6.1 Todos os descontos e vantagens salariais serão efetuados tomando-se por base a remuneração efetivamente recebida pelo empregado.





CLÁUSULA SÉTIMA - C I P A

7.1 As empresas convocarão eleições para a CIPA com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, fixando edital no mesmo quadro onde forem afixados os avisos do Sindicato, concedendo comprovante de inscrição aos candidatos.

CLÁUSULA OITAVA - PERÍCIAS

8.1 Nas perícias administrativas para insalubridade e/ou periculosidade, quando houver interesse, será permitido o acompanhamento por parte do Sindicato de Classe, sendo efetuada pela Fundacentro, Delegacia Regional do Trabalho ou outros órgãos oficiais.

CLÁUSULA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

9.1 A liberação remunerada de Diretores do Sindicato, será objeto de entendimento direto entre empresa e sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESTAURANTE

10.1 As empresas onde funciona restaurante, se comprometem a manter elevada a qualidade da alimentação, bem como a desenvolver alternativas no sentido de baixar os custos, se possível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO EM HORAS EXTRAS

11.1 O empregado que trabalhar, no mesmo dia, até 02 (duas) horas extraordinárias, além de seu horário normal, terá assegurado gratuitamente uma refeição.





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E LAZER

12.1 As empresas manterão ou criarão, dentro de suas sibilidades, local adequado e em perfeitas condições de uso, para refeição e lazer de seus empregados e esses, por sua vez, se comprometem a zelar por esses locais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

13.1 As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou atentem contra a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

13.2 Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do sindicato e assinado por seu presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua afixação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVISTA

14.1 As empresas que adotarem o sistema de revista aos seus empregados, o farão em local adequado e por pessoas do mesmo sexo. Quando a revista se limitar apenas a verificação em bolsa ou sacola, não haverá essa exigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

15.1 As empresas que possuam convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento do PIS quando, obviamente, não for possível recebê-lo fora de seu horário de trabalho. Ao empregado



para o não desconto de tempo necessário, deverá efetuar a comprovação.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

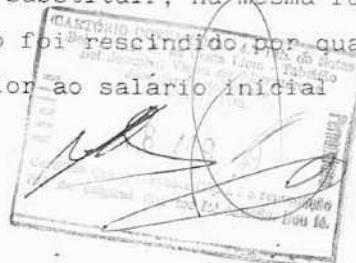
- 16.1 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até cinco (05) meses após o parto.
- 16.2 Essa garantia fica assegurada até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA AO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA

- 17.1 Ocorrendo falecimento de empregado ou invalidez permanente em virtude de acidente do trabalho ou doença profissional, durante o vínculo empregatício, com mais de 05 (cinco) anos contínuos de casa, a empresa concederá uma indenização, equivalente a:
- a) 01 salário-mínimo, em caso de morte natural;
 - b) 02 salários-mínimos, em caso de morte accidental ou invalidez permanente por acidente e/ou doença profissional.
- 17.2 As empresas que adotam o sistema de Seguro de Vida em Grupo, cujos prêmios sejam superiores aos valores acima mencionados, estão isentas de seu pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

- 18.1 O empregado admitido para substituir, na mesma função, a outro cujo contrato foi rescindido por qualquer motivo, receberá salário igual ou superior ao salário inicial da respectiva função do empregado substituído.



Ass. da V. para que isso me foi enviado. Deu 10.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

23.1 Os contratos de experiência não ultrapassarão prazo de 60 (sessenta) dias, e poderão ter apenas tão somente uma prorrogação. O empregado readmitido em prazo inferior a 01 (um) ano da dispensa, para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será submetido à experiência, desde que, por ocasião da admissão, declare que já foi empregado da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO

24.1 Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa no horário destinado a refeição, poderá ser dispensado o registro de ponto no início e término no referido horário. O empregado que por esquecimento deixar de marcar o cartão de ponto na entrada ou saída, não sofrerá desconto, desde que comunique o fato até o dia seguinte à sua chefia imediata, comprovando haver trabalhado. Serão concedidos 15 (quinze) minutos de tolerância, 01 (uma) vez por semana, para os casos de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

25.1 A empresa terá 15 (quinze) dias para formalizar em carteira profissional e na ficha de registro, a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e o novo salário, quando houverem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

26.1 Os empregados com mais de 12 (doze) anos consecutivos de serviços prestados a mesma empresa e que contem com mais de 40 (quarenta) anos de idade, quando demitidos sem Justa Causa, terão seu Aviso Prévio, quando indenizado, aumentado para 45 (quarenta e cinco) dias.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

27.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil, no local de trabalho, dentro do horário de serviço, excluindo-se os horários de refeição. As empresas que não tiverem postos bancários no seu interior, pagarão em espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

28.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento, com completa discriminação das verbas recebidas, inclusive horas extras e suplementares e os descontos efetuados contendo ainda, a identificação da empresa e o valor do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS

29.1 A concessão de férias será comunicada por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias e o pagamento da mesma até 02 (dois) dias antes do período de gozo, ficando vedada à empresa a interrupção de férias concedidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

30.1 O empregador pagará, desde que requerido pelo empregado, no mês de janeiro de cada ano, no ato da entrada do gozo das férias, a 1ª parcela do 13º salário nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTES ADMISSIONAIS

31.1 As empresas não poderão realizar testes práticos admissionais por prazo superior a 02 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICIAIS

VENTOS



32.1 Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço de 07 (sete) dias por ano, não computados essas ausências para efeito de pagamento de férias, décimo-terceiro salários e descanso semanal remunerado.

32.2 Nas empresas onde não existem dirigentes sindicais, Sindicato poderá indicar outro empregado, na seguinte proporção:

a) 1 empregado para as empresas com mais de 30 e até 300 empregados;

b) 2 empregados para as empresas com mais de 300 empregados.

32.3 Nas empresas onde a ausência for mais de uma pessoa, a ausência concomitante dependerá de entendimento direto com a empresa.

32.4 A indicação das pessoas se dará mediante comunicação escrita do Sindicato, com antecedência de 30 (trinta) dias.

32.5 A forma de desconto dos dias será objeto de entendimento entre empregado e empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE DIAS DE FOLGA

33.1 Quando o empregado trabalhar durante a semana completa, sem portanto, sua folga semanal, fará jus ao pagamento em dobro desse dia trabalhado, sem prejuízo do DSR previsto no artigo 1º da Lei 605/49.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO

SQ



34.1 Para as empresas que adotam ou venham adotar o regime de compensação de sábado, fica acordado o seguinte:

- a) ocorrendo que se verifique na semana um feriado que coincida com o sábado, desde que a empresa previamente cientifique seus empregados, nesta semana não haverá compensação de horas de trabalho.
- b) fica estabelecido ainda que, se a empresa optar pelo horário compensado, pagará na semana mais o equivalente às 8:00 (oito) horas de trabalho, correspondente ao sábado independente das horas compensadas ou utilizará essas horas para compensação futura.
- c) na hipótese de um feriado recair entre a segunda e a sexta feira poderá a empresa distribuir a hora excedente a 8 (oito), necessária para a compensação do sábado, nos outros dias úteis da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

35.1 O empregado que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses de aposentadoria, e que conte com 06 (seis) anos consecutivos na mesma empresa, terá assegurado emprego ou salário durante esses 12 (doze) meses.

35.2 O contrato de trabalho, nesse caso, só poderá ser rescindido mediante o cumprimento integral da garantia salarial, em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre as partes.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

36.1

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários:

- a) 03 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de conjugue, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que declaradamente viva a sua dependência econômica.
- b) 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana.
- c) 04 (quatro) dias consecutivos, em razão de casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

37.1

Quando o pagamento for mensal, será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, quando quinzenal ou semanal, até o 5º (quinto) dia da quinzena ou semana seguinte. Nos dias em que a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

38.1

Serão reconhecidos os atestados emitidos por facultativos conveniados com o sindicato, desde que obedeçam às exigências na Portaria 1722/79 (D.O.U. de 31/07/79), caso a empresa não mantenha serviço próprio ou em convênio, ressalvando-se as hipóteses de urgências e os dias e horários em que o serviço médico do empregador ou do convênio não funcionar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICO

39.1 As empresas que mantenham ou venham a adotar convênio de Assitência Médica, deverão dar ampla divulgação a seus empregados sobre a natureza e funcionamento desse serviço.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS PREVENTIVAS

40.1 As empresas se obrigam a manter em seu estabelecimento, material necessário para os primeiros socorros, bem como, a ter à disposição, veículo para transportar eventuais casos de urgência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

41.1 As empresas, quando exigirem o uso, deverão fornecer gratuitamente de acordo com a necessidade, os uniformes a seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TABELAS DE PRODUÇÃO E TARIFAS

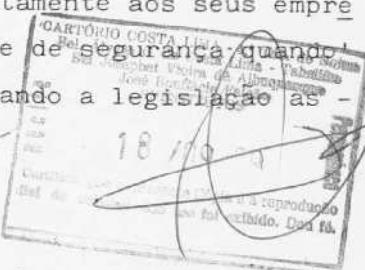
42.1 As empresas colocarão a disposição dos trabalhadores suas tabelas de produção, para possibilitar conferência de salários por parte dos funcionários interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

43.1 Serão adotadas todas as medidas com relação a segurança, proteção e condições de trabalho. Havendo queixas, o Sindicato contactará diretamente com as empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, equipamentos, inclusive de segurança, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou quando a legislação assim o exigir.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES HIGIÉNICAS

45.1 As empresas obrigam-se a manter sanitários e vestuários em condições normais de uso, com papel higiênico e absorventes femininos. Os empregados, por sua vez, se comprometem a conservá-los devidamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

46.1 As empresas fornecerão as vias e preencherão os documentos exigidos por órgãos públicos, a seus empregados, para seguro-desemprego, auxílio doença e aposentadoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a solicitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DO FGTS

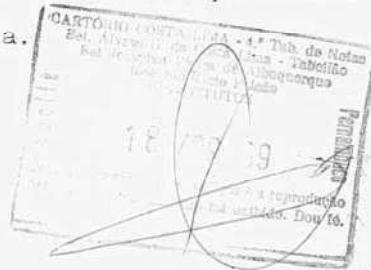
47.1 As empresas repassarão, de imediato, a seus empregados, os extratos de conta vinculado do FGTS fornecidos pelos Banco depositários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS SINDICAIS

48.1 O dirigente sindical, no exercício de sua função, necessitando manter contato com a direção da empresa, terá garantido seu atendimento, pela própria direção ou por preposto por ela designados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

49.1 As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, quando devidamente autorizados por eles e repassar diretamente ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as mensalidades e contribuições em valores correspondentes a 2 (dois por cento) do Piso Salarial da categoria.



49.2 O Sindicato encaminhará às empresas, a relação do pessoal que sofrerá os descontos, acompanhada da devida autorização.

49.3 O não recolhimento da contribuição no prazo acima acarretará em pagamento pela inflação.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 No mês de junho de 1989, e unicamente neste, será descontado, de todos os empregados beneficiados com este Acordo Coletivo, a título de cobertura de despesas da campanha salarial, o valor equivalente a 8% (oito por cento) do piso salarial correspondente, em favor do Sindicato Obreiro.

50.2 Ao empregado não associado ao Sindicato representativo da categoria profissional é permitido que se oponha ao desconto, mediante documento cujo formulário encontra-se no Sindicato, no prazo de 08 (oito) dias após o registro e arquivamento deste Acordo Coletivo de Trabalho.

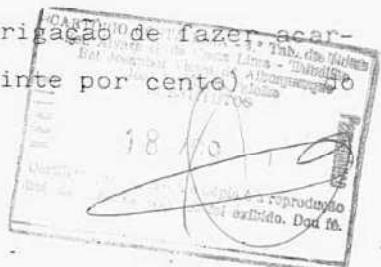
50.3 A quantia em questão deverá ser recolhida ao Sindicato Obreiro até o dia 10 (dez) de julho de 1989.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

51.1 As condições de trabalho que vierem a ser acordadas, as condições de trabalho mais favoráveis e as que já existam por força de contrato individual ou de normas internas da empresa, prevalecerão sobre as aqui estipuladas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

52.1 O não cumprimento quanto a obrigação de fazer acarretará em uma multa de 20% (vinte por cento).



maior valor de referência, revertida em favor do Sindicato.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE RESCISÃO

53.1 As rescisões contratuais deverão ser liquidadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do Aviso Prévio, trabalhado ou não. Nos casos de contrato de experiência, o prazo para liquidação será de 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INTERRUPÇÃO DE TRABALHO

54.1 Toda vez que houver interrupção de trabalho, que comprometa a produção ou não, de responsabilidade da empresa, não poderá haver descontos ou compensação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

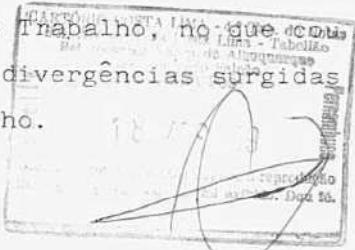
55.1 Obrigam-se as empresas, quando realizarem exames médicos, abreugrafias ou recenceamento toráxico em seus empregados, dar ciência imediatamente após o recebimento dos resultados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOCAÇÃO

56.1 Processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial do presente Acordo Coletivo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

57.1 Será competente a Justiça do Trabalho, no que concerne, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

58.1

O presente acordo terá vigência de 01 (um), com início em 01.05.89 e término em 30.04.90.

Recife, 06 de junho de 1989.



GUSTAVO PERES QUEIRÓS
Pres. Fed. Ind. Est. PE.

LUIZ ARNALDO GRIMALDI
Pres. Ass. Prof. Ind. Calç.
Estado Pernambuco

SYLVIO RANGEL MOREIRA
Adv. Fed. Indústrias

LUIZ CARLOS DA SILVA
Pres. Sind. Cat. Prof.

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Adv. Sind. Cat. Prof.

COMISSÃO CATEGORIA PROFISSIONAL

JOSE PRIMO CLAUDINO

ADEMIR LOURENÇO BEZERRA
ADEMIR LOURENÇO BEZERRA

AMARO GUILHERME DA SILVA

JOSE PRIMO DA SILVA

JOSÉ AMARO AUGUSTO

GERALDO FERREIRA DE LIRA
GERALDO FERREIRA DE LIRA



DPE-06

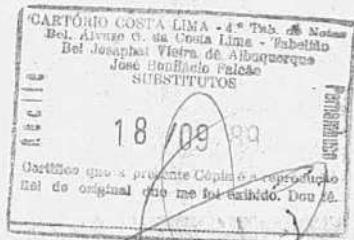


DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, etc., que em entendimento a solicitação daquela entidade sindical, convocamos a Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, para reunião conciliatória nesta DRT-PE, às dezesseis horas do dia 04.09.89, na qual seria tratada a reivindicação da classe laboral no tocante ao reajuste salarial dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano. Efetivamente, no dia e hora designados, compareceu o Sr. Hilton José da Silva, chefe de pessoal daquela empresa, o qual informou que nada tinha a discutir com o sindicato, pois a posição da Direção da indústria era no sentido de já haver concedido todos os reajustes legais à categoria laboral. À vista do exposto, consideramos malograda a negociação.

Recife, 06 de setembro de 1989

Paulo F. M. Cavalcanti
PAULO FERNANDO DE MOURA B. CAVALCANTI
Chefe de Gabinete DRT-PE





Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados Luvas,
Bolsas e Pele de Resguardo do Recife, Olinda, Limoeiro, Paudalho,
Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruarú e Jaboatão

C. G. C. (M. F.) 11.011.525/0001-49

Sede: Rua Bulhões Marques, 19 - Edifício Zykatz - 3º Andar - s/n 311 - Bos Vista - Recife - PE

Recife, 11 de setembro de 1989



A

Ancaro do Nordeste S.A.-Indústria e Comércio
BR-101/Sul-Km-10, nº 1.000, Prazeres
Jaboatão dos Guararapes-PE

Ref. Notificação

Prezados Senhores,

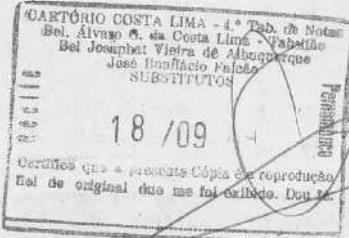
A Diretoria desta Entidade, amparada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 1989, cujo edital de convocação foi regularmente publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 06 do corrente mês, vem, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.783/89, NOTIFICAR essa Empresa de que, a partir das 22:00 horas do dia 13 de setembro de 1989, os Trabalhadores dessa Unidade Fabril estarão iniciando a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços, em virtude do descumprimento de norma salarialposta pelo Governo Central, no tocante ao não pagamento da defasagem salarial devida à Categoria Presentada.

Outrossim, esclarecemos que, por mádimo respeito e observância à Lei de Greve (Art. 9º - Lei 7783/89), a nossa Entidade encontra-se à disposição de V.Sas., a fim de serem discutidas as condições para manutenção dos serviços declarados essenciais, de acordo com o próprio texto legal.

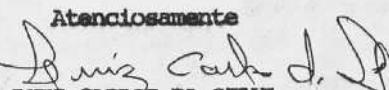
RECEBI O ORIGINAL ÀS 18:15 horas
do dia 12/09/1989

Ancaro

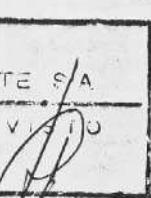
Empresa



Atenciosamente


LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente

PORTARIA		
ANCORA DO NORDESTE S.A.		
D.T.	HORAS	VISTO
12.09.89	18:15	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

70

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 18 de 09 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em diligência realizada, nesta data, foi o pre-
sentado processo distribuído ao Procurador
EVANILDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 18 de 09 de 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

71

T.R.T.- DC - 79/89

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO
DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ
DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pela empresa Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, objetivando a interpretação da Lei 7.788 em conjunto com o contrato coletivo em vigor.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Matéria conhecida desse Eg. Tribunal. Ratificamos o parecer anexado as fls. 09/17. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não importa que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitue vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente.

O Suscitante não requereu a ilegitimidade do movimento. Não há, por outro lado, como falar-se em abonos dos dias parados, face a procedência do pedido.

Dante do exposto, opinamos pela procedência da presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7.788/89 em consonância com Contrato Coletivo de fls. 51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a propor o reajuste objeto da controvérsia.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

RECIBO DE
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
DE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
PROMOTOR FEDERAL
PROMOTORIA FEDERAL
18 de 09 de 89
ST

RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 18.09.89
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS
ST



71

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 79/89

SUSCITANTE : ÂNCORA DO NORDESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO
DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ
DA MATA, CARUARU E JABOTÁO.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

PARECER

1. Dissídio Coletivo suscitado pela empresa Âncora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, objetivando a interpretação da Lei 7.788 em conjunto com o contrato coletivo em vigor.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Matéria conhecida desse Eg. Tribunal. Ratificamos o parecer anexado as fls. 09/17. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não importa que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitue vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente.

O Suscitante não requereu a ilegitimidade do movimento. Não há, por outro lado, como falar-se em abonos dos dias parados, face a procedência do pedido.

Dante do exposto, opinamos pela procedência da presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7.788/89 em consonância com Contrato Coletivo de fls. 51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a propor o reajuste objeto da controvérsia.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

18 de 07 de 1987

RECEBIDOS NESTA DATA.
18.09.89
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-79189

Em, 18/09/89

Diretora
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Em, 18/09/89

Hélio Coutinho Filho
Presidente do TRT - 6.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 18/09/89

Diretora
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20/09/89

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor

Em, 20 de setembro de 1989

Juiz Relator
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



ESTADO DA BAHIA
CORTE DE APPELADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO V

2º TURMA

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
REATOR

24 DE SETEMBRO DE 1989

P. J. Paix
Secretaria do Tribunal
TRI 6a Pedião

Recebi os presentes autos, nesta
data.

Recife, 01/09/89

GJ
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com a indicação devidamente
datilografada.

Recife, 03/10/89

GJ
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região
Recife**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - ~~DC~~ 79/89.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Gilvan Sá Barreto (Relator), Hélio Coutinho Fº (Revisor), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Oseni de Lavor, Francisco Solano, Josias Figueirôo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Reginaldo Valenga e Melqui Roma Fº, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar que é indevido o pagamento do reajuste pretendido pela categoria profissional correspondente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março e abril/89, num total de 29,76% - (vinte e nove vírgula setenta e seis por cento), por haver sido quitado em acordo coletivo celebrado em maio/89, contra o voto dos Juízes Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que o julgavam improcedente para declarar devido o reajuste solicitado; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar aos empregados o pagamento dos dias parados, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valenga e Melqui Roma Fº que não concediam o referido pagamento ; por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 21 de setembro de 1989; por maioria, fixar multa de 01 valor de referência pelo sindicato suscitado, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízadas penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas pelo suscitado calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 20 de 09 de 89.

TRT - Mod. 10



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

A. 27. 1987 RELATÓRIO

D. 26. 26 DE SETEMBRO DE 1989

P. J. Pach
Secretaria do Tribunal
TRT 6a Região

Recebi os presentes autos, nesta
data.

Recife, 21. 09. 89

Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com a anotação devidamente
datilografada.

Recife, 03 / 10 / 89

Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

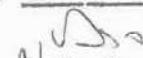


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 08 NOV 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 08 NOV 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC N° 79/89

Suscitante: Ancora do Nordeste S/A - Indústria e Comércio

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de calçados, luvas, bolsas e peles de resguardo do Recife, Olinda, Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão.

Acórdão-Ementa: A lei 7.788, de 3 de julho de 1989 não deve ser interpretada literalmente sob pena de incorrer no "bis in idem", ferindo, consequentemente os imperativos éticos e de lógica formal que regem as normas de direito.

"A lei, logo que surge na existência, insere-se num campo de força social do qual, de agora em diante,...ela vai retirar a nova configuração do seu conteúdo" (Mezger)....Logo : interpretatio ex nunc e não interpretatio ex tunc. A partir da situação presente é que nós, a quem a lei se dirige e que temos de afeiçoar de acordo com a nossa existência, havemos de retirar da mesma aquilo que para nós é racional, apropriado e adaptado às circunstâncias." (Karl Engisch).

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, sus-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 79/89

fls.02

Acórdão—Continuação—

citado pela ANCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO figurando na qualidade de suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO.

Cumpridas as formalidades legais.

Pretende a suscitante a interpretação da Lei nº 7.788/89, quanto a compulsoriedade, ou não, dos percentuais de inflação, anteriores à última data base, argumentando que antecipou-se ao cumprimento da lei concedendo a categoria profissional direito que viria a ser deferido mais tarde.

Anexou documentos, fls.06 a 23.

Ata de conciliação e julgamento às fls.33/34 resultando, infrutíferas as tentativas de acordo.

Contestação às fls.35/41.

Anexou o suscitado documentos entre eles a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, fls.42/69.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opinou pela procedência da presente Ação Coletiva de Natureza Jurídica para, interpretando-se a Lei 7788/89 em consonância com Contrato Coletivo de fls.51/67, considerar que a suscitante não está obrigada a repor o reajuste, objeto da controvérsia.

É o relatório. *M*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 79/89

fls.03

Acórdão—Continuação—

V O T O

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica visando a interpretação da Lei nº 7788/89, de 03.07.89.

A matéria foi objeto de análise quando do julgamento do DC 62/89 suscitado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

Assim se pronunciou a Procuradoria:

"Materia conhecida desse Eg. Tribunal. Ratificamos o parecer anexado às fls.09/171. Não é possível exigir que o empregador reponha, duas vezes, perdas salariais. Não importa que a reposição venha através de convenção ou sentença normativa, posto que a mesma não constitue vantagem salarial. Ela teria que ser satisfeita, obrigatoriamente."

As divergências de ordem interpretativa entre as empresas suscitantes e o sindicato suscitado resultou na deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional de promover paralisação de trabalho da empresa, na hipótese de não prevalecer a interpretação do sindicato. Eis a urgência quanto a prestação jurisdicional. Registre-se todavia, que a suscitante não requereu a ilegitimidade do movimento.

Através de acordo judicial fls.51/66, foi deferido a categoria suscitada um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 1º.05.88 até 30.04.89, mediante a apli

N



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 79/89

fls.04

Acórdão - Continuação -

cação de 900% (novecentos por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei nº 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei 7737/89 e 1º, CAPUT e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89.

O § 3º do art. 4º da Lei nº 7788/89, preceitua que: "O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Sem dúvida, a norma referida visa garantir a reposição das perdas obedecendo as faixas salariais indicadas no art. 2º, bem como classifica os assalariados em três grupos de data-base mantendo irredutível as vantagens asseguradas nas convenções e acordos coletivos.

Conforme pronunciamento anterior, assim entendendo acompanhando o Ministério Público:

"A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem. Muito menos admitir a interpretação (sic) do art. 5º, como quer o sus-

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 79/89

fls.05

Acórdão—Continuação—

citado. Os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de "reços ao Consumidor(IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, em JULHO, outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá em agosto, reajuste igual ao índice dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL CLARO que o reajuste do mês correspondente à data-base (MAIO) é dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta é interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, realmente, ela não está sendo interpretada."

Nesta mesma linha de raciocínio o entendimento doutrinário a seguir transcrito, textual:

"A lei prevê uma fase inicial de implantação das normas de reajuste que, como já aludimos, consiste na equalização dos salários dos trabalhadores com o IPC mensal a partir de fevereiro e até a vigência da presente norma de política salarial.

Alguns intérpretes da norma, nomeadamente do artigo 5º da supradita lei, identificados com lideranças sindicais dos trabalhadores, estão interpretando o aludido preceito data venia de forma equivocada, no sentido de que os reajustes ou antecipações concedidos nas datas-bases de fevereiro a junho não podem ser deduzidos dos reajustes determinados pela

V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC Nº 79/89

fls.06

Acórdão—Continuação—

norma ora vigente. Pretendem, com esse tipo de raciocínio, atribuir legitimidade ao estigmatizado instituto do "bis in idem".

O aludido artigo 5º, da lei em exame, tem a seguinte redação: "Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base."

Entendemos, com o respeito que merecem os ilustres intérpretes que o supradito artigo 5º não autoriza esse reciocínio, sob pena de se infirmá-lo pelo resultado da corrente.

O aludido dispositivo, como de resto a própria lei salarial em vigor, não pretende impor uma dupla incidência de reajustes por índices já concedidos, primeiro porque estaria se insurgindo aos imperativos ético e de lógica formal que regem as normas de direito, por segundo, porque estaria premiando tão-somente três categorias salariais e discriminando as demais, sancionando os empregadores que, a despeito da ausência de normas impositivas, reajustaram os salários de seus trabalhadores.

O espírito da lei é no sentido de que os índices anteriores sejam "zerados", a partir da presunção "juris tantum" de que nem TODOS os empregadores tenham concedido reajustes aos seus empregados, com base no IPC. Essa presunção tem origem no fato de que desde a edição do Plano verão, com a divulgação do texto básico, a Medida Provisória nº 32, de 15-1-89 (DOU de 16.1.89), nenhuma política salarial resultou vigente, exceto o mecanismo instituído no artigo 5º da aludida Medida Provisória (hoje convertida na Lei nº 7.730/89), de apu

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 79/89

fls.07

Acórdão—Continuação—

ração do valor médio real de 1988, dos salários.

É uma presunção que encontra suporte no próprio Decreto nº 97.452, de 15-1-89, que integrou as medidas do Plano Verão, cujo escopo consistia em expressa determinação de se promover, via organismo oficiais, ampla consulta para colher subsídios à elaboração de projeto-de-lei de política salarial, para ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo expressamente previsto no aludido Decreto, de 90 dias, contados da sua publicação. A despeito do esforço da Ministra do Trabalho, em intermináveis reuniões com as lideranças sindicais e outros segmentos sociais, o prazo se exauriu sem que houvesse o adimplemento da determinação ali contida.

Nessa perspectiva, só restou, em termos de política salarial, os reajustamentos determinados pela legislação do Plano Verão, via composição da média real de 1988, na seguinte ordem cronológica:

- a) em fevereiro de 1989, índices com a formulação de coeficiente de 1.2605, consoante anexo I da Lei nº 7.730/89;
- b) em março de 1989, parcela inicial da diferença verificada entre os coeficientes... 1.3548 e 1.2605, por determinação da Medida Provisória nº 37, de 27-1-89, convertida na Lei nº 7.737/89;
- c) em abril de 1989, novos índices de reajus

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC Nº 79/89

fls.08

Acórdão—Continuação—

tes, em substituição aos índices anteriores, com a utilização do coeficiente 1.5327, consante Medidas Provisórias 48 e 57, convertidas na Lei nº 7.777, de 10-6-89 (DOU de 20-6-89).

Em razão desse vazio legislativo, o legislador congressual editou a Lei nº 7.788, sob exame, e nela instituiu mecanismos peculiares de reajuste salarial, onde contempla, inclusive, a variação acumulada do IPC desde fevereiro de 89 até o encerramento da fase de implantação das novas medidas de política salarial. A norma tem caráter genérico, sem ter descido ao casuismo para disciplinar as hipóteses das concessões dos mesmos índices por ocasião dos dissídios, revisão de dissídios coletivos ou outros atos normativos celebrados nas enunciadas datas-base salariais.

A partir dessas premissas ao intérprete resta buscar a harmonização do texto aos princípios de bom senso e razoabilidade, a partir da suposição "que o legislador, e também o escritor de Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinem e harmonizem." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito).

Nessa ordem e perspectiva é que deve ser desenvolvido o raciocínio jurídico para o entendimento adequado do texto legal polemizado. O que o legislador pretendeu foi normalizar, de forma genérica, o instituto da compensação, consagrado no ordenamento jurídico de todos os povos. Quando disciplinou, no texto sob exame, a não-compensabilidade de vantagens concedidas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - Nº 79/89

fls.09

Acórdão - Continuação -

na data-base, pretendeu, na verdade, reeditar o pragmatismo jurídico sempre vigente.

Tal dispositivo não objetiva irradiar efeitos retrooperantes, para alcançar situações passadas e afrontar a norma constitucional do direito adquirido. A regra de imposição coercitiva passa a irradiar seus efeitos para o futuro, haja vista as novas regras de reajustes, consubstanciadas na concessão do IPC integral, para a primeira classe salarial, e variação acumulada no trimestre, e isso de forma automática independentemente de qualquer ato normativo. Nesse caso, ao empregador é facultado conceder índices a maior para compensação futura. Veda-lhe, por conseguinte, compensar aumento real de salário, a qualquer título, concedido na data-base salarial pelo princípio da incorporação não compensável de vantagens dessa natureza.

Disso resulta evidente que os empregadores que já reajustaram os salários de seus empregados com base no IPC mensal ou variação acumulada por ocasião de qualquer das datas-base, março, abril, maio e junho, não estão obrigados a repetir tal reajuste, com a utilização dos mesmos índices já incorporados aos salários de seus empregados. Interpretar diferente para forçar uma repetição de reajustes por índices já concedidos, seria o mesmo que institucionalizar a repetição do indevido e a consagração do desrespeito a norma isonômica da constituição, da igualdade de todos perante a lei, na medida em que tal interpretação conduziria ao absurdo de privilegiar quatro categorias salariais, discriminando todas as demais, a par de sancionar aquele empregador que, a despeito de qualquer norma de observância obrigatória, procedeu ao reajustamento salarial, nas respectivas datas-base, com

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC - Nº 79/89

fls.10

Acórdão—Continuação—

utilização dos índices oficiais então divulgados.

Dentre os intérpretes do entendimento ora contraditado incluem-se parlamentares de atuação sindical, que ao consentirem a condição de legisladores pretendem dar curso e caráter vinculativo às suas pretensões de ordem subjetivista e casuística. Inobstante, entendemos que não há por que dar curso forçado a certo entendimento só porque seus mentores são autores da norma. É como ensinam os doutrinadores e exegetas de escol: "O autor desenhou o seu papel, agora desaparece e apaga-se por detrás da sua obra". O que prevalece é o verdadeiro sentido da norma, adequada ao razoável justo e lógico.

Nessa perspectiva, é de se afirmar que entre a "mens legislatore" e a "mens legis", deve-se ficar com a segunda, consagrada universalmente em todas as teorias de interpretação da norma. Karl Engisch, por si e invocando Mezger, ensina: "Ao ser o Direito obrigado a assumir posição em face de fenômenos e situações que o legislador histórico de maneira nenhuma poderia ter conhecido ou pensado, ele cresce para além de si mesmo. "A Lei, logo que surge na existência insere-se num campo de força social do qual, de agora em diante,...ela vai retirar a nova configuração do seu conteúdo"(Mezger)....Logo: interpretatio ex nunc e não interpretatio ex tunc. A partir da situação presente é que nós, a quem a lei se dirige e que temos de afeiçoar de acordo com ela a nossa existência, havemos de retirar da mesma "lei aquilo que para nós é racional, apropriado e adaptado às circunstâncias"(Introdução ao Pensamento Jurídico, de Karl Engisch, Fundação Calouste Guibert, 3ª edição, pp.142 e 143). Com isso se infirma o caráter vinculativo que os autores-intérpretes da

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-Nº 79/89

fls.11

Acórdão—Continuação—

norma pretendem impor. (Wanderley Marcelino in Suplemento Trabalhista Itr.81/89).

Por fim, tendo em vista a ausência expressa de pedido quanto a ilegitimidade do movimento paredista, ademais diante da controvérsia em torno da interpretação da norma em análise, considero devidos os dias parados, devendo a categoria suscitada retornar imediatamente ao serviço, dia 21 de setembro de 1989, aplicando multa de 01 VR por dia de atraso ao sindicato da categoria profissional.

Ante o exposto, declaro que o suscitante não está obrigado a repor o reajuste objeto da controvérsia e determino o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional, devendo retornar imediatamente ao serviço, no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 21.9.89, aplicando multa de 01 VR por dia de atraso ao sindicato da categoria profissional. Custas calculadas sobre 01 VR pelos suscitados.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar que é indevido o pagamento do reajuste pretendido pela categoria profissional correspondente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março e abril/89, num total de 29,76% (vinte e nove vírgula setenta e seis por cento), por haver sido quitado em acordo coletivo celebrado em maio/89, contra o voto dos Juízes Francisco Solano, Benedito Are canjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que o julgavam improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

DC - Nº 79/89

fls.12

Acórdão — Continuação —

para declarar devido o reajuste solicitado; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar aos empregados o pagamento dos dias parados, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº que não concediam o referido pagamento; por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 21 de setembro de 1989; por maioria, fixar multa de 01 valor de referência pelo sindicato suscitado, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Recife, 20 de setembro de 1989


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região


Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator


Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº
1071/89, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data.

Recife, 09 NOV 1989

[Signature]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC.79/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 15 NOV 1989

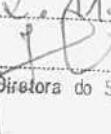
Recife, 16 NOV 1989

[Signature]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22.11.89


Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região:



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

22 MM 16 19 88 008315

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

ANCORA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade industrial e comercial sede à BR 101 Sul, Km 10, Prazeres, Jaboatão, PE, por intermédio do seu advogado subassinado, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art.895, letra "b" , da Consolidação das Leis do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica proposto (Processo nº 79/89) contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados , Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Recife, Olinda, Paudalho , Timbaúba, Nazaré da Mata, Caruaru e Jaboatão, tudo pelos motivos e razões que seguem anexas à presente petição, requerendo que V.Exa. se digne mandar processar, dando o seguimento de praxe.

Nestes termos
P. deferimento.

Recife, 20 de novembro de 1989.

URBANO VITALINO DE MELO FILHO
OAB/PE nº 2383

Sue Vitalino Mendonça
SUE VITALINO MENDONÇA
OAB/PE nº 9299



RAZÕES DO RECURSO

TRT - 8^a REG.
FLS. 89
SPO

Colendo Tribunal:

A Recorrente não se conformando com parte da respeitável decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vem, dentro do parazo legal, apresentar a **ratio essendi** do seu inconformismo, o que faz nos seguintes termos:

A Recorrente foi precisa no seu requerimento encontrado na exordial, ao pedir:

" Requer, pois, a suscitante que essa Egéia Corte conceda provimento ao presente Dissídio de Natureza Jurídica, interpretando a Lei Salarial e a Convenção Coletiva com o entendimento da categoria econômica, por ser imperativo do Direito e um dever de Justiça.

Outrossim, espera que os empregados através do suscitado, que sem razão plausível, deflagraram um greve motivada por conflito de natureza jurídica, tenha o seu contrato de trabalho suspenso, deixando de receber, portanto, os salários correspondentes aos dias que não trabalharam". (SIC).

Evidentemente a primeira parte do pleito foi atendido por grande maioria dos componentes dos Juizes que compõem o douto tribunal.

No entanto, a parte final do requerimento, ou seja, o desconto dos dias em que os recorridos deixaram de trabalhar para, por sua conta e risco, intentarem movimento paredista, sabendo que a sua pretensão não encontrava respaldo legal, recebem os votoso favoráveis ao desconto o Juiz Revisor, Dra. Ana Shuller, e mais os Juízes Clóvis Correa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho.



Não há dúvida, doutos Ministros, que os votos discupantes estavam, como realmente estão, com a razão. Não seria justo, que alguns trabalhadores, que deixaram de participar do movimento paredista, por entenderem ilegal o movimento, tivessem de receber o seu salário da mesma maneira, dos que aderiram a greve, mesmo sabendo que se tratava de mera política sindical anárquica, visando o tumulto e a tentativa de desmoralização dos Diretores da empresa.

O artifício da greve foi tão sério e causou tantos problemas para a Recorrente, face a incontinência verbal de vários grevistas e até agressões físicas sofridas por colegas que deixaram de participar do movimento, que pelo menos três (3) empregados tiveram de ser dispensados por atitudes inadequadas e incompatíveis com o decoro profissional.

Os requeridos além de estimularem os funcionários a não realizarem suas tarefas, no decorrer dos 8 (oito) dias de greve, iniciaram ataques a outros empregados que se encontravam trabalhando, utilizando expressões de baixo calão contra os diretores e colegas da fábrica, taxando-os de "Puxa-Saco" , "Ratos Brancos" que "roubavam os empregados" e outros tipos de agressões morais, tudo através do uso de equipamento de som, instalado em frente à fábrica, que poderia ser ouvido em toda arteria pública, tudo como se observa pelos documentos anexos.

Ora doutos julgadores, tanto foi o tumulto que vinha causando entre os funcionários da empresa, que para garantir maior integridade física a todos, a empresa foi forçada a solicitar do 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado, uma viatura daquela unidade, em frente a fábrica, como medida defensiva e preventiva (docs.anexos).

Já se vê, que o movimento ocorrido na sede da Recorrente, pelos Recorridos não foi um movimento normal, pacífico, ordéiro . Mas o que é pior que tudo feito sabendo que o movimento era visivelmente ilegal.

Assim, espera que o presente recurso prospere no sentido de determinar o desconto dos salários correspondentes aos dias em que os recorridos não trabalharam.

Espera a procedência do presente recurso como um

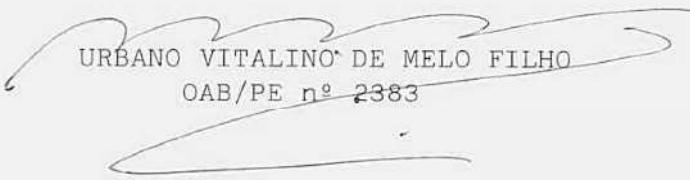


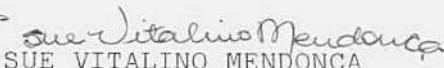
ato da mais indefectível JUSTIÇA.

Nestes termos

P. deferimento.

Jaboatão, 20 de novembro de 1989.


URBANO VITALINO DE MELO FILHO
OAB/PE nº 2383


SUE VITALINO MENDONÇA
OAB/PE nº 9299



Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



DPJ

DPM

6ª DELEGACIA METROPOLITANA DE POLÍCIA

Jaboatão dos Guararapes, 22 de setembro de 1989



C E R T I D A O

EU, NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, Escrivão de Polícia
desta 6ª DPM, em virtude da Lei, etc.etc.....

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, ser do teor seguinte a queixa nº 428/89, registrada às Fls.113 verso, do competente livro desta Delegacia, do modo que se segue: Queixa nº 428/89. Às 17:40 horas de hoje, compareceu nesta Delegacia, o Sr. SANDRO JOEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, residente na Rua Imperial, 897, São José-Recife-PE, queixando-se de que no dia 19/09/89, quando se encontrava trabalhando e por sinal o único funcionário que estava trabalhando, pois o restante se encontrava em greve. Ao meio dia, no horário de seu intervalo, fora comprar cigarros em um bar em frente à Fábrica Verlon, de onde é empregado, e ao chegar no referido bar, o queixoso foi agredido pelos empregados grevistas, que lhe detrataram moralmente, chamando-lhe de babão, "puxa saco" e logo em seguida passaram a lhe agredir fisicamente com tapas e empurrações, porém o queixoso, sendo espancado, correu em direção à Fábrica para se proteger. Conforme declarou o queixoso nesta Delegacia, os acusados, são: Francisco Moraes Vasconcelos, Cosme Pereira Alexandre e Carlos Antônio Alves da Silva, todos empregados da Verlon, que ainda ameaçaram de que depois iriam pegá-lo fora da fábrica. O queixoso disse que trabalha porque precisa, mas sente-se temeroso de continuar na referida Empresa depois destas ameaças. Testemunhas: Luzitânia Luiz de França, Josafá Graciliano de Freitas, estes Vigilantes de serviço na firma. Diante do exposto, pede providências a Autorida

de Policial competente.Jaboatão dos Guararapes,22 de setembro de
1989.a)Sandro Joel de Albuquerque de Oliveira.Era o que continha em
dita queixa para aqui bem fielmente transcrita do original.O refe-
rido é verdade.Dou fé Eu,Sandro Joel de Oliveira,scrivão de Poli-
cia,o datilografiei,certifico e assino.





ANCORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.

Ref.:s ALURACAO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS
POR DIRIGENTES SINDICIAIS, NA GREVE DOS DIAS 13 a 20.09.89

NOME DA TESTEMUNHA : MARIA LIDIA DE OLIVEIRA
DATA DE ADMISSÃO : 04.11.70
CARGO OU FUNÇÃO : SUPERVISORA DE PRODUÇÃO
ENDERÉÇO ATUAL : RUA SÃO JOSÉ, 261 - MASSARANDUBA - PRAZERES - JABOATÃO - PE.

EMPRESA EM QUE TRABALHA : ANCORA DO NORDESTE S/A - (VERION)

Em seu depoimento, disse a funcionária que trabalhava horário das 7:30 às 18:30 horas, como SUPERVISORA de toda COSTURA (PRODUÇÃO), dirigindo 140 (cento e quarenta) mulheres, e que nos dias 13 a 20.09.89, foi uma pessoa que das mais humilhada, ofendida, através do MICROFONE que estava ligado ao carro de som, em frente aos portões da Fábrica, pelo Sr. FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS, por ela identificada através da fotografia (ANEXO I) exibida pelo Chefe de Pessoal nesta ocasião. Disse a depoente que aquele funcionário falava através do microfone que ela tinha chegando a posição de SUPERVISORA porque rebolava junto aos altos escalões da Empresa, e que, ela puchava o saco dos homens mas que poderia no futuro levar um chute no traseiro. Disse ainda a depoente que o Sr. Francisco Moraes de Vasconcelos fora dizer no microfone que ela tinha uma poupança muito alta e que se saisse algum dia da Empresa não iria morrer de fome como seria o caso das funcionárias a ela subordinada. Disse ainda a depoente que, nos dias de greve, testemunhou o Presidente do Sindicato - Sr. Luiz Carlos da Silva, os dirigentes sindicais Srs. Francisco de Moraes de Vasconcelos e Carlos Antonio Alves da Silva, dirigir uma autentico Pic-Nic diante dos portões da Fábrica, com os funcionários da VERION sendo induzidos a beber e ingerir bebidas alcoólicas e de dançar pagodes a frente dos portões da Fábrica, num autentico desrespeito aos altos escalões da Empresa, e disse ainda que soubera, através do funcionário SANDRO JOEL que os dirigentes sindicais de nomes FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS e CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA, juntamente com um outro funcionário da VERION de nome COSME PEREIRA ALEXANDRE, tinha agredido o funcionário SANDRO JOEL quando esse no intervalo para almoço fora comprar cigarros na barraca de VAVÁ, pois a vítima lhe contou pessoalmente no dia 19 de setembro logo quando ela voltara após o almoço para reiniciar os seus afazeres. Disse ainda a depoente que houvira nos microfones as palavras de que os funcionários dirigentes sindicais diziam que os Srs. JOSÉ WAGNER RODA (Gerente da VERION) e Sr. João Batista de Lima (Gerente Financeiro) eram ladrões e estavam assaltando o bolso dos funcionários. Disse ainda que, num dos dias da paralização, o Sr. FRANCISCO DE MORAES VASCONCELOS, de posse do Microfone, em frente ao Portão da Fábrica, quando ela depoente vinha após o almoço, aquele ativista estava com sinais de embriaguez e dizia bem alto no microfone, "que o Chefe de Pessoal Sr. Hilton, era um pobre coitado a serviço dos patrões, e que ela, a depoente, era ameaçadora e que o pessoal deveria tomar cuidado com ela. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

JABOATÃO, 04.10.89

Maria Lidia de Oliveira

DE NOTAS
DORIO PRES CANA
Dr. Graciano Palacio
Sedes Ferreiro
HOTEL MOCANTALION
Número Autorizado
488-F. 224-1403
Villa Ramírez

22 NOV 1989

Correspondencia de la Dirección de Seguridad Pública
Av. 10 de Noviembre, 1000
Col. Centro, Tijuana, B.C.

0700 P.M. 1989

ANCORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.

Ref.: APURACAO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS
POR DIRIGENTES SINDICAIS, NA GREVE DOS DIAS 13 A 20.09.89



NOME DA TESTEMUNHA : JEREMIAS FRONTINHO GOMES LEAL
DATA DE ADMISSÃO : 18.07.88
CARGO OU FUNÇÃO : ENCARREGADO DE CRÉDITO E COBRANÇA
ENDERÉSCO ATUAL : RUA ESCRITOR ÁLVARO LINS, 208 - PRADO - RECIFE - PE (AP.303-C)
EMPRESA ONDE TRABALHA : ANCORA DO NORDESTE S/A - (VERLON)

Perguntado pelo Chefe de Pessoal da Empresa, disse a testemunha que, reconhecia na fotografia ANEXO I que lhe fôra exibida neste ato, o Sr. FRANCISCO MORAIS DE VASCONCELOS, como sendo a pessoa que nos intervalos de almoço, isto é, de 12:00 horas às 13:30, ficava em frente aos portões da Fábrica VERLON, utilizando-se do sistema de SOM para fazer acusações contra a Diretoria da Fábrica, usando palavras ofensivas, de baixo calão, como RATOS BRANCOS que roubavam os Empregados. Disse ainda o depoente que no último dia de greve, quando foi a mesma encerrada, após o Tribunal ter julgado o DISSIDIO DE NATUREZA TRABALHISTA JURIDICA, após o expediente, que o Sr. FRANCISCO DE MORAES VASCONCELOS utilizou o MICROFONE para atacar a imagem das pessoas que trabalhavam na SUPERVISÃO como MARIA LIDIA DE OLIVEIRA, HILTON JOSÉ DA SILVA, JOSÉ WAGNER RODA, JOÃO BATISTA DE LIMA. Afirma ainda a testemunha que diariamente, nos dias de greve, houvía aquele dirigente sindical falar contra aquelas pessoas já mencionadas, todas funcionários da VERLON, ocupantes de cargos de chefia e de GERENCIA. Disse ainda a testemunha que, no dia 20.09.89 - Quarta Feira , após às 18:00 horas quando encerrara o expediente, ter houvido em som ansurdecedor muito alto, que os Juízes do Tribunal do Trabalho tinham sido comprado pela VERLON Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Jahroatão dos Guararapes, 05 de outubro de 1989 - 9:00 horas.

Jeremias Frontinio Gomes Leal
JEREMIAS FRONTINHO GOMES LEAL.

L - OFICIO DE NOTAS
CARLOS ALVAREZ
Tel. Brusque Palmeira
Mário Ferreira
CENTROTELESCANTALIONE
Birocentral Autocentral
Rua do Imperador, 1000/ 224-1481
Recife - Pernambuco
22 NOV 1989

CERTIFICO que o presente oficio é
de autoria do Sr. Oficial que
assina com a sua assinatura.
O TAN. PEREIRA

ANCORA DO NORDESTE S/A - IND. E COM.



Ref.: APURAÇÃO DE FALTAS TIDAS COMO GRAVE, COMETIDAS
POR DIRIGENTES SINDICais, NA GREVE DOS DIAS 13 a 20.09.89

NOME DA TESTEMUNHA : ADILTON PEREIRA DA SILVA
DATA DE ADMISSÃO : 05.09.74
CARGO OU FUNÇÃO : SUPERVISOR DE PRODUÇÃO
ENDERÉSCO ATUAL : RUA HUM - QUADRA 4 - ELCCO 169 - PAT^a 303 - MURIBECA
JABOTÃO DOS GUARARAPES - PE.

EMPRESA EM QUE TRABALHO : ANCORA DO NORDESTE S/A - (VERLON)

Perguntado pelo Chefe de Pessoal da Empresa, disse a testemunha que reconhecia na fotografia ANEXO I, então exibida pelo Chefe de Pessoal, Sr. HILTON JOSÉ DA SILVA, os Srs. CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA E FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS como sendo os funcionários que se fizeram presente durante todo o periodo de greve, isto é, de 13 a 20.09.89, nos horários de 6:30 até 18:00 horas, ininterruptamente, incitando todos a permanecerem com os braços parados, sem trabalhar, inclusive, o depoente tomou conhecimento de que fôra utilizado pelos dois funcionários acima citados, meios violentos para, digo, contra um outro funcionário que se recusar a greve, chamado Sr. SANDRO JOEL. Disse o depoente que, todos os dias houvia acusações dos empregados FRANCISCO MORAES e CARLOS ANTONIO, através de MICROFONE, com palavras de baixo calão (PUCHA SACO, BABOES e RATOS BRANCO DE BATAS BRANCAS) E até de COLARINHOS BRANCO. Disse o depoente que, nos dias de greve, em frente a Fábrica da VERLON ele vira o Presidente do Sindicato, os Diretores (acima mencionados - Srs. FRANCISCO MORAES DE VASCONCELOS e CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA) como os demais funcionários que se encontravam de GREVE, todos juntos, BBBENDO, DANÇANDO na Barraca conhecida como VAVÁ, localizada a 30 metros dos portões da VERLON, e inclusive todos eles, vinham constantemente para frente do portão da Fábrica ora para atacar com palavras ofensivas pelo microfone e ora vinham também dançar acentosamente, perto da Portaria e Vigilancia da Fábrica. Disse o depoente que, houvira por diversas vezes os Dirigentes Sindiciais mencionados, estes também funcionários da Empresa, atacar pessoas através de ofensas, utilizando-se do sistema de Sonorização que estava instalado nos portões da Fábrica, e eram essas ofensas dirigidas as pessoas de MILTON AMANO (Cernete de Produção) e Sra. MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (Supervisora de Produção) e também a ele, depoente. NUNCA BARTORO, AGANA
Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Jabotão dos Gaurarapes, 05 de outubro de 1989

ADEILTON PEREIRA DA SILVA

14:00 horas

www.silvershield.com

12 NOV 1989

1000

Fig. 1. - *Leucaspis* sp. from *Acacia*.

RESUMO A resolução é

200 bei entzündung 90.

~~S. YAO~~ PRESENT

CARIMBO
DA
POLÍCIA
NACIONAL

DO
ESTADO
DE
PERNAMBUCO

REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de
Ordem

1929

6º Nome do empregado: Carlos Antônio Alves da Silva
Residência: Rua 1 N°274 Cajueiro Seco. Fone:
Cpf. n. 528.979.314-49 Grau de instrução: 1º grau.
Idade 26 anos - Data do nasc. 01 / 06 / 1955 Estado Civil Casado
Lugar do nascimento Recife Nacionalidade Brasileira



Data da admissão: 23 / 09 / 81 Admitido na função de: AJUD. DE SERVIÇOS GERAIS S. 33,33 p/hora
Salário: Cr\$ Forma de pagamento: SEMANAL
Horário de trabalho: das às com intervalo de hs. para refeição e descanso.
FUNDO DE GARAN. P/ TEM. DE SERVICO Data da opção: 23 de 09 de 1981 Data da Retirada: de 19 Conta vinculada no Banco Nacional do Norte s/a

Nº da Cart. de Trab. e Previdência Social Série
Nº da Cart. de Trabalho e Previdência Social (Rural) Série
Órgão Emissor da Carteira
Título de Eleitor n.º zona Cidadão com Brasileira?
Certificado Militar n.º Categoria Casado com Brasileira?
Carteira de Identidade R.G. n.º Data emissão Tem filhos brasileiros?
Quantos?
Quando | Carteira N. de Habilidaçao N.º Data da chegada ao Brasil:
motorista Naturalizado
Filiado ao Sindicato Decreto N.º
.....

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
P I S
Cadastrado em / / 19 SOB N.º 10.076.383.293
DOMÍCILIO BANCÁRIO
NOME DO BANCO
AGÊNCIA/CÓDIGO BANCO
ENDERÉSCO DA AGÊNCIA
.....

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão: Jaboatão 23 de Setembro de 1981.
Assinatura: CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Data da dispensa de de 19
Observações:
Recebi os seguintes documentos que me pertencem:
.....



POLGAR DIREITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
GUIA N.º	DATA DA GUIA	CR\$	NOME DO SINDICATO
300382	34.000	Órgão da classe	
30.02.83	69,20		4
30/03/83	1675,00	4	4
03/85	5.552,1	"	4
03/86	26,80	"	"
03/87	82,28	Órgão da classe	

Acidentes do Trabalho ou Doenças Profissionais

EM / / 19 ALTA EM / / 19
 EM / / 19 ALTA EM / / 19
 EM / / 19 ALTA EM / / 19
 EM / / 19 ALTA EM / / 19
 EM / / 19 ALTA EM / / 19
 EM / / 19 ALTA EM / / 19

Data	ALTERAÇÃO DE CARGO	Data	ALTERAÇÃO DE CARGO
01/05/86	Contador de Pafeado.		

ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS	HORA DIA MÊS	ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS	HORA DIA MÊS
em 01/11/1981 Cr\$ 402,50 por hora		em 01/05/1983 Cr\$ 127,50 por hora	
em 01/03/1982 Cr\$ 69,00 por "		em 01/03/1986 Cr\$ 3,35 por "	
em 01/11/1982 Cr\$ 86,40 por "		em 01/05/1986 Cr\$ 3,52 por "	
em 01/11/1983 Cr\$ 209,40 por 4		em 01/05/1986 Cr\$ 4,54 por "	
em 01/05/1981 Cr\$ 404,90 por "		em 01/01/1987 Cr\$ 5,45 por "	
em 01/11/1984 Cr\$ 694,00 por 4		em 01/03/1987 Cr\$ 4,69 por "	
em 01/05/1985 Cr\$ 1.388,00 por "		em 01/05/1987 Cr\$ 11,25 por "	
em 01/11/1985 Cr\$ 8,500 por hora		em 01/06/1987 Cr\$ 13,50 por "	

FÉRIAS CONCEDIDAS 87

de 06/09/82 a 05/10/82	referente ao período de	23/09/87 a 21/09/82	a 21/09/82
de 28/09/82 a 27/10/82	referente ao período de	23/09/82 a 22/09/83	
de 01/09/83 a 01/09/85	referente ao período de	23/09/83 a 22/09/84	
de 02/10/85 a 01/10/86	referente ao período de	23/09/84 a 22/09/85	
de 02/03/87 a 01/03/87	referente ao período de	23/09/85 a 22/09/86	
de 01/03/87 a 01/04/87	referente ao período de	23/09/86 a 22/09/87 *	
de 01/04/87 a 01/05/88	referente ao período de	23/09/87 a 22/09/88	
de 12/12/88 a 26/12/88	referente ao período de	23/09/87 a 22/10/88	
de 19/01/89 a 27/01/89	referente ao período de	23/09/87 a 22/10/88	
de 01/01/89 a 01/01/90	referente ao período de	23/09/87 a 22/10/88	

Anotações FÉRIAS COLETIVAS

Início: 09/03/87

Fim: 15/09/1987

Local: Pindufe?

Petec: Pindufe?

Detalhe: Pindufe?

FÉRIAS COLETIVAS

Início: 15/09/88

Fim: 29/09/88

Local: Manipulação

Petec: Manipulação



CARIMBO
D.A.R.
S.I.-22
ABALHO

REGISTRO DE EMPREGADO

Nº de
1671
Ordem



CARIMBO
D.A.R.
S.I.-22
ABALHO



Nome do empregado: FRANCISCO DE MORAIS VASCONCELOS
Residência: RUA VII A MARIO GOMES, 09 Fone:
CPF n.º 179.944.034-68 Grau de Instrução
Idade 29 anos - Data do nasc. 15 / 02 / 1951 Estado Civil
lugar do nascimento RIBEIRÃO Nacionalidade BRASILEIRA

Data da admissão: 07 / 04 / 80	Nº da Cart. de Trab. e Previdência Social 15883 Série 245
Admitido na função de AJUDANTE	Nº da Cart. de Trab. e Previdência Social (Rural)
SERVICOS GERAIS	Série
Salário: Cr\$ 9,85 P/HORA	Órgão Emissor da Carteira
Forma de pagamento: SEMANAL	
Horário de trabalho: das às com intervalo de hs. para refeição e descanso.	Titulo de Eleitor n.º 20465 SEÇÃO: 18 zona 15 a
FUNDO DE GARANTIA P/ TEM. DE SERVICO	Certificado Militar n.º 810402 - disp. Categoria
Data da opção 07 de 04 de 1980	Carteira de Identidade RG n.º 1176140 Data emissão 11/12/73
Data da Relação de de 19	Quando ESTRANGEIRO
Conta vinculada no Banco NACIONAL DO NORTE S/A.	N.º da Cart. mod. 19
LUVAS e PALES de Resguardo do Recife	Quando ESTRANGEIRO

Cor	Pai MANOEL MORAIS DE VASCONCELOS
Cabelo	nacionalidade BRASILEIRA
Baba	Mãe MARIA BARBOSA DE VASCONCEL
Bigode	nacionalidade BRASILEIRA
Olhos	nome do conjugue RAIMUNDA P. DE VASCONC
Altura	EDIMENTOS
Peso	BENEFICIARIOS

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

P I S

Cadastrado em 12 / 09 / 1978

SOB N.º 107.0731.015.24

DOMÍCILIO BANCÁRIO

NOME DO BANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA/CÓDIGO BANCO

AFOGADOS

ENDERECO DA AGÊNCIA

AV. SUL,

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão:

Jaboatão, 07 de abril de 1980

Francisco de Moraes Vasconcelos

Data da dispensa de de 19

22 NOV 1989

Observações:

Recebi os seguintes documentos que me pertencem:

de

de 19

Francisco de Moraes Vasconcelos

22 NOV 1989

Francisco de Moraes Vasconcelos

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GUIA N.º	DATA DA GUIA	CR\$	NOME DO SINDICATO	
	1980	11635	Givaldo C.Ribeiro	de Oliveira
	1981	13524	"	"
30.3.82	1982	34000	"	"
	1983	69130	"	"
	1984	167520	"	"
	1985	5.552	"	"
	1986	26.80	"	"

Acidentes do Trabalho ou Doenças Profissionais

EM _____ / _____ / 19_____ ALTA EM _____ / _____ / 19_____

EM _____ / _____ / 19_____ ALTA EM _____ / _____ / 19_____

EM _____ / _____ / 19_____ ALTA EM _____ / _____ / 19_____

EM _____ / _____ / 19_____ ALIA EM _____ / _____ / 19_____

EM _____ / _____ / 19_____ ALIA EM _____ / _____ / 19_____

EM / / 19 ALTA EM / / 19

Data	ALTERAÇÃO DE CARGO	Data	ALTERAÇÃO DE CARGO
01-06-83	Auxiliar		

ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS			HORA DIA MÊS	ALTERAÇÕES DE SALÁRIOS			HORA DIA MÊS
em 01/05/1980	Cr\$ 14,32	por hora		em 01/05/1983	Cr\$ 121,50	por hora	
em 16/09/1980	Cr\$ 19,50	por "		em 01/11/1983	Cr\$ 309,40	por "	
em 01/11/1980	Cr\$ 19,98	por "		em 01/05/1984	Cr\$ 404,90	por "	
em 01/05/1981	Cr\$ 29,90	por "		em 01/11/1984	Cr\$ 694,00	por "	
em 16/09/1981	Cr\$ 33,33	por "		em 01/05/1985	Cr\$ 1.388,	por "	
em 01/11/1981	Cr\$ 49,50	por "		em 01/11/1985	Cr\$ 8.300	por hora	
em 01/05/1982	Cr\$ 60,00	por "		em 01/03/1986	Cr\$ 3,35	por "	
em 01/11/1982	Cr\$ 86,40	por "		em 01/05/1986	Cr\$ 3,52	por "	

~~EÉRIAS CONDEBRAS~~

de 011041 86 a 301041 81
de 211121 81 a 191011 82
de 291051 83 a 281051 83
de 041041 84 a 031051 84
de 131051 85 a 111061 85
de 161041 86 a 101051 86
de 1 1 a 1 1
de 1 1 a 1 1
de 1 1 a 1 1
de 1 1 a 1 1

<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>80</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>81</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>81</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>82</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>82</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>83</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>83</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>84</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>84</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>85</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>86</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>86</u>
<u>07</u>	<u>1041</u>	<u>86</u>	a	<u>06</u>	<u>1041</u>	<u>87</u>
<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	a	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	a	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	a	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>

Answers

FÉRIAS COLETIVAS

1988-08-03 10:34 88/87

Digitized by srujanika@gmail.com

• **Final**: 100%

1.0.1. Final paper

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região



Faço o presente processo concluído ao Exmº Sr. Juiz Relator para deliberar sobre as custas processuais, com base na alínea "a" do parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº TRT-87/89.

Recife, 29 / 11 / 1989

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

Recebí os presentes autos, neste
data.

Recife, 29/11/1989

Gab. de Juiz Gilvan de Sá Barreto

DC Nº 79/89

Conforme consta na fundamentação do acórdão, as custas foram estabelecidas sobre 01 VR pelos suscitados. (fls. 85).

Em, 29/11/1989

Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRT da 6a. Região

Recebido(a) do(a) Gab - Mector.

nesta data.

Recife, 12 / 12 / 88

Daniel

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS
BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚ
BA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO

Rua Bulhoës Marques, 19-Edf. Zykatz-3º andar-s/311-Boa Vista-Recife-PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

CEP: 50.060

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de NCz\$ 7,00 (sete cruzados novos)

referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-79 / 89 , entre partes: ÂNCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO suscitados,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) RELATOR na seguinte forma:

"Conforme consta na fundamentação do acórdão, as custas foram estabelecidas sobre 01 VR pelos suscitados (fls. 85). Recife, 11.12.89. as) Gilvan de Sá Barreto-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos doze dias do mês dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Maria Quirte de Melo
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

f/ Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

DC-79/89

Nº	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar ENDERECO Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº 309
DESTINATÁRIO Sind. Trab. Ind. Calçados, Levas, Bolsas e Peles de Pernambuco do Norte, Olinda, Paulista		
ENDERECO		
Rua Brilhante Marques nº 19 - 5/311		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Assinatura do Destinatário		
Mod. TRT 165		



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : ÂNCORA DO NORDESTE S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
A/C DO DR: URBANO VITALINO DE MELO
Av. Visconde de Suassuna, 639 - Boa Vista - Recife-PE CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Empresa, pela presente, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-79/89, entre partes: ÂNCORA DO NORDESTE S/A-IN - DUSTRIA E COMÉRCIO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BUVAS?BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, TIMBAÚBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOTATÃO, suscitado, em face do recurso ordinário interposto no processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos
19 dias do mês de dezembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

317

DC-79/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Fazenda	
ENDERECO:	Cais do Apolo, 769 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 317
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Avenida Dr. Urbano V. Melo	
	ENDERECO	Av. Visconde de Suassuna nº 639-B, 3º andar
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
03/01/80		Lênius

Mod. TRT 165



Termo de Juntada:

Junto a guia de custas abaixo,
recolhidas pelo suscitado, conforme acor-
dão de fls.75/86.

Recife, 02/01/1990

Clóvis Valeoça Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT 1a Região

MINISTÉRIO DA FAZENDA		02 RESERVADO
Documento de Arrecadação		
de Receitas Federais-DARF		
S SINDICATO DOS TRABALHADORES		
NAS IND DE CALQ. LUVAS, BOLSA		
E PELIS... Recife, PE		
04 LEIENDO	05 PRÉDIO DE ARRENDAMENTO	06 DATA DA REC. 02.01.90
90	DC - 79/89	07 REFINANCIAMENTO
08 PARA USO DO PROJETOS/PROJETO		08 DURADA 1505
09		09 VALOR DA REC. 7,00
10 VALOR DA CORR. MENSAL R\$ 7,00		
11 VALOR DA CORR. MENSAL R\$ 7,00		
12 VALOR DA MULCA		
13 VALOR DOS JUROS DE MORÁ		
14 NOV. 7,00		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SORTEADA NAS 1a e 2a VAS (CORR. O VALOR TOTAL CAMPO 16)		
16 7209 RG/RG 035 020190		7,00R ARREJ.

MOTEL O AMPLIA DO RIO I - RUA JUAN DE S. LIMA, 400 - CENTRO - CEP 5001-000 - FONE: 321-7584 - CATARINENSE 19 - C.G.C. 41.704.123/0001-54

TERMO DE JUNTADA:

*Junto aos presentes autos o compro-
vante de recolhimento das custas proces- -
suais suais, efetuada pela recorrente Ancora do
Nordeste S/A, Ind. e Com..*

Recife, 05/01/1990

*Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
IRI - 6a. Região*



MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DIRF			02 RESERVADO
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CPC			
04 EXPIRADO 1989	05 PERÍODO DE APRENDIZADO	06 PRÓXIMO IRI-DC-79/89	07 REFERÊNCIAS
			08 QUANTIA DA RECEITA 1505
			10 VALOR DA REDEBITO 39,40
11 VALOR DO CORREGO ROMEIRINHA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 39,40			
09 AUTOMATIZAÇÃO MECÂNICA SÓLENTE R\$ 10,00 VAS CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 10 39,40			
<small>NOTA: APLICAR SEUS DIREITOS REGULAMENTARIS (10) R\$ 10,00 VAS CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 10 NOTA: SEUS DIREITOS REGULAMENTARIS (10) R\$ 10,00 VAS CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 10</small>			
<small>NOTA: APLICAR SEUS DIREITOS REGULAMENTARIS (10) R\$ 10,00 VAS CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 10 NOTA: SEUS DIREITOS REGULAMENTARIS (10) R\$ 10,00 VAS CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 10</small>			



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE CALÇADOS, LUVAS,
BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO,
TIMBAUBA, NAZARÉ DA MATA, CARUARU E JABOATÃO
Rua Bulhões Marques, 18, 3º andar sala 311
Boa Vista - Recife - PE CEP 50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Sindicato, pela presente, intimado para contyu-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela ANCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-79/89, entre partes: ANCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, evocitante e SINBICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DO RECIFE, OLINDA, PAUDALHO, N. DA MATA, CARUARU E JABOATÃO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco(05) dias do mês de janeiro de 1990.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

DC- f9/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	
	Secretaria Judiciária do TRT	
	ENDERECO: da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 730 - 4º andar	
	Piso P.º F.º CEP 50.030 N.º 22	
COMPROVANTE DE ENTREGA		DESTINATÁRIO
DO SEED		End. Téc. Jud. Colégio, Buras, Bolsas, e Peles de Resguardos do Recife, Minda, Paudalho, etc.
		ENDEREÇO
ECT SEED		Rua Bullhões Marques Nº 19 - Sala 311
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de maio de 1990

Director da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04/05/90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

ENTRESA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) Arquivo Geral
Recife, 04 de maio de 1990

Milton Lyra
Director da Secretaria Judiciária

